

PROJETO DE LEI

Nº 578/2011

Lei Nº 10.115

AUTÓGRAFO Nº 166/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento

Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de Novembro de 2011.

Projeto de Lei nº 578/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-122/2011.  
(Processo nº 265/2011)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 22 NOV 2011

MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra em submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, assim como dá outras providências.

*“Uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras” (Lester Brown, do Worldwatch Institute).*

Apesar de nosso Município possuir mais de meio milhão de habitantes, ainda não possui um órgão de planejamento, com visão estratégica de desenvolvimento regional.

Já ficou claro que, de nada adianta Sorocaba crescer como vem crescendo, mas perder ou diminuir a qualidade de vida que oferece aos seus habitantes.

É preciso conciliar desenvolvimento econômico com manutenção e melhora da qualidade de vida, de forma sustentável, através da adoção de práticas participativas, viabilizando a cooperação intergovernamental.

É preciso, também, conciliar o desenvolvimento local com o regional, pois os problemas dos Municípios que compõem o entorno de Sorocaba não são problemas somente do entorno, mas de todo o Sudoeste Paulista, região na qual Sorocaba está inserida.

A partir da Constituição de 1988, os Municípios, juntamente com os Estados e a União, passaram a integrar a Federação brasileira. Ao mesmo tempo, foram levados a assumir novas responsabilidades, muitas das quais compartilhadas com os demais entes federativos. Cabe então perguntar: o que tem sido feito para fomentar e viabilizar as relações de cooperação entre União, Estados e Municípios?

Deste modo, faz parte do planejamento estratégico desta Administração, a organização e articulação da criação de um órgão de planejamento, capaz de estruturar e fomentar o desenvolvimento regional focado nos Municípios que compõem nossa região administrativa, com o fim de propor alternativas de políticas e ações de integração e desenvolvimento do contexto geográfico em que estão inseridos.

O presente Projeto de Lei é fruto de debates realizados pela comunidade científica, sociedade civil e membros do poder público, com suporte dado por consultoria especializada e visa institucionalizar a Nuplan, de forma a estimular a articulação entre os Municípios.

PROTUDO GERAL

22-Nov-2011-12:47-106689-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 10202/2011 – fls. 2.

Andando por nossa região, às vezes não conseguimos ver os limites das cidades. Em alguns casos, não há nem limite geográfico, como um córrego que as separe. Algumas vias públicas são compartilhadas por dois Municípios. É comum pessoas morarem em uma cidade e estudarem e/ou trabalharem, se divertirem e/ou fazerem compras em outra. É como se a região fosse uma única cidade.

Trata-se de região adensada, fortemente afetada pela rápida industrialização e pelo crescimento desordenado. A solução para seus problemas passa por uma forma de gestão que articule esferas de governo, na qual os Municípios, o Estado e o Governo Federal compartilhem responsabilidades.

Enchentes, destinação final dos resíduos sólidos, poluição de rios e represas, dentre outros problemas, não podem ser tratados apenas por um único Município. Extrapolam as fronteiras municipais e demandam intervenções de abrangência regional, que só podem ser executadas com recursos Estaduais ou Federais.

Conscientes de que podemos ganhar mais cooperando do que competindo, apresentamos a Vossas Excelências o presente Projeto de união estratégica, para revitalizar a economia da região, fortalecendo-a como um todo.

A cooperação entre os Municípios instituída por esta empreitada mostrar-se-á em uma alternativa viável para executar as tarefas que extrapolam a competência Municipal e, também, para racionalizar o uso dos recursos e para obter financiamentos.

A articulação intermunicipal e a criação de uma nova arquitetura institucional, redundarão no fortalecimento político dos Municípios que o integrarão. Mais fortes, estes passam a negociar melhor com o Estado e o Governo Federal, em favor das aspirações e interesses da região.

Através da Nuplan atingiremos este propósito. O formato será de empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

A sede e o foro da Nuplan serão no Município de Sorocaba, mas para consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

A empresa terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sendo o valor inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O Município de Sorocaba integralizará, neste exercício financeiro, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do capital social autorizado da Nuplan e poderá integralizar, até R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), no exercício financeiro de 2012, podendo o Estado de São Paulo, os Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista ou entidades sem fins econômicos do setor privado participarem do capital.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 1022/2011 – fls. 3.

O regime jurídico a nortear as relações trabalhistas ocorridas em sede da Nuplan será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.

Por todo o exposto, Nobres Vereadores, a Norma que apresentamos reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual, solicitamos que o presente projeto seja recebido, apreciado e deliberado por Vossas Excelências de modo a se transformar em Lei.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

PROTUDO GENAL

-22-NOV-2011-12:48-106689-3/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL criação do NUPLAN



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 578/2011

(Autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A – NUPLAN e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DA NUPLAN

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a criar empresa pública, sob forma de sociedade anônima, denominada Núcleo de Planejamento Regional S/A – Nuplan, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

§1º Fica o Município autorizado a transformar a Nuplan em sociedade de economia mista por meio de alienação de ações ou integralização de capital.

§2º A Nuplan terá sede e foro no Município de Sorocaba e, para a consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

## CAPÍTULO II DO CAPITAL E DE SUA INTEGRALIZAÇÃO

Art. 2º A Nuplan terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas.

§1º O capital social inicial da Nuplan será de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§2º O Município de Sorocaba integralizará, neste exercício financeiro, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do capital social autorizado da Nuplan e poderá integralizar, até R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), no exercício financeiro de 2012, podendo o Estado de São Paulo, os Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista ou entidades sem fins econômicos do setor privado participarem do capital.

§3º A integralização de capital, por parte do Município de Sorocaba, mencionada no §2º poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes.

§4º A integralização mencionada nos §§2º e 3º será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Município, bem como na incorporação de qualquer espécie de bens móveis suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§5º A Nuplan será constituída pela Assembleia Geral convocada pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais - SGRI.

## CAPÍTULO III FINALIDADES DA NUPLAN



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º A Nuplan terá por finalidades:

I – elaborar estudos de diagnóstico social, ambiental, cultural, urbanístico e econômico de interesse do desenvolvimento da região do Sudoeste Paulista, inclusive:

- a) constituindo banco de dados com as informações existentes;
- b) produzindo informações, desenvolvendo, apoiando ou patrocinando pesquisas;

II – avaliar e acompanhar a situação social, ambiental, cultural, urbanística e econômica, bem como a qualidade de vida da região do Sudoeste Paulista, podendo:

- a) instituir e manter o sistema de indicadores;
- b) opinar sobre propostas de interesse do desenvolvimento regional ou de Municípios do Sudoeste Paulista, sobretudo em relação a sua consistência técnica e de sua inserção no contexto social;

III – Propor alternativas para o desenvolvimento sustentável da região do Sudoeste Paulista, especialmente por meio de:

- a) apoio a foro regional de desenvolvimento fornecendo a este apoio administrativo, técnico e operacional;
- b) apoio ao planejamento municipal, com vistas a que este incorpore visão regional;
- c) desenvolvimento de atividades ou de apoio a atividades de planejamento regional desenvolvidas por entidades públicas ou privadas;

§1º Para a consecução de seus objetivos fica a Nuplan autorizada a firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, acordos, nacionais ou estrangeiras.

§2º A Nuplan poderá realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à pesquisa científica, ou com prestações de serviços.

## CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A gestão administrativa da Nuplan deverá atender aos seguintes princípios:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I – independência política, não podendo suas ações ou a continuidade de suas ações dependerem de interesses políticos ou partidários;

II – competência técnica, devendo a qualidade de suas atividades nortear-se pela excelência;

III – visão regional, compreendendo as suas ações sempre no contexto da região do Sudoeste Paulista;

IV – foco no planejamento, evitando substituir outros órgãos ou entidades na execução de políticas públicas;

V – fomento à qualidade, atuando em questões que tenham repercussão prática nas atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicos, especialmente pelos Municípios da região do Sudoeste Paulista.

## SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS

Art. 5º A Nuplan será organizada nos termos de seus estatutos, a serem baixados por ato do Poder Executivo, os quais deverão prever:

I – a Assembleia Geral;

II – o Conselho de Administração;

III – o Conselho Técnico-Científico;

IV – a Diretoria.

Parágrafo único. A Nuplan poderá adotar Conselho Fiscal na forma prevista no art. 161, *caput* e § 2º da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

## SEÇÃO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

§1º O Município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembleia Geral, deverá atuar no sentido de que todos os Municípios acionistas estejam representados no Conselho de Administração.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ação para cada Município integrante da região do Sudoeste Paulista, a fim de permitir que participem da Nuplan.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§3º O previsto no §2º não impede os Municípios de subscrever ações e integralizar capital diretamente à Nuplan.

## SEÇÃO IV DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Art. 7º Os membros do Conselho Técnico Científico serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

§1º O Município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembleia Geral, deverá atuar no sentido de que o Conselho Técnico Científico seja formado exclusivamente por representantes de entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ações, até o montante de 2% (dois) por cento do capital autorizado da Nuplan, aos órgãos ou entidades universitários, ou de pesquisa científica, público ou privados, a fim de permitir que participem da Nuplan.

§3º O previsto no §2º não impede os órgãos ou entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil, de subscrever ações e integralizar capital diretamente à Nuplan.

## CAPÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 8º A Nuplan sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

## SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º A Nuplan será administrada por uma Diretoria, composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) Diretor Geral, com remuneração equiparada a de Secretário Municipal;

II – 01 (um) Coordenador Urbanístico, com remuneração equiparada a de Assessor Técnico, da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III – 01 (um) Coordenador Jurídico, com remuneração equiparada a de Assessor Técnico, da Prefeitura Municipal de Sorocaba;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

IV – 01 (um) Coordenador de Desenvolvimento Econômico, com remuneração equiparada a de Assessor Técnico, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§1º Ato do Executivo nomeará os membros da Diretoria.

§2º As atribuições dos membros da Diretoria serão fixadas pelo estatuto social da Nuplan.

Art. 10 Darão suporte técnico aos trabalhos executados pela Diretoria prevista no artigo anterior, os seguintes membros:

I – 01 (um) Gerente Administrativo, com remuneração equiparada a de Chefe de Divisão, da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – 01 (um) Assistente de Diretoria, com remuneração equiparada a de Oficial de Gabinete Nível II, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§1º Ato do Executivo nomeará os membros que darão suporte técnico aos trabalhos executados pela Diretoria.

§2º As atribuições dos membros mencionados nos incisos I e II, deste artigo serão fixadas pelo estatuto social da Nuplan.

## SEÇÃO III DOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 11 Constituem recursos da Nuplan:

I – receitas decorrentes de:

- a) prestação de serviços, especialmente de consultoria e assessorias técnicas;
- b) dotações orçamentárias do Município de Sorocaba e de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social;
- d) rendimento de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob a sua administração, e;
- e) alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

II – recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

III – doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e;

IV – recursos provenientes de outras fontes.

## SEÇÃO IV DO PESSOAL

Art. 12 O regime jurídico do pessoal da Nuplan será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A Nuplan poderá celebrar contratos de trabalho por prazo determinado, nas hipóteses e prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 A contratação de pessoal efetivo da Nuplan far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

## SEÇÃO V DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 14 As licitações e contratos promovidos e celebrados pela Nuplan atenderão aos princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao regulamento previsto no art. 119 daquela Lei Federal.

Parágrafo único. Incumbe ao Executivo aprovar o regulamento mencionado no *caput*, bem como providenciar a sua publicação na imprensa oficial.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Fica o Município de Sorocaba autorizado a integralizar até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do capital do Núcleo de Planejamento Regional S/A - Nuplan no exercício financeiro em curso.

§1º Para atender ao *caput* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, o qual consistirá nas dotações e limites seguintes:

I – abrir crédito especial até valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para atender à integralização parcial do capital inicial e às despesas com a constituição do Núcleo de Planejamento Regional S/A – Nuplan



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

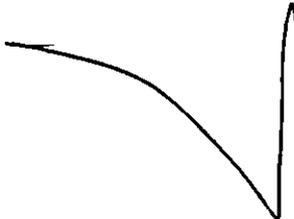
03.01.00 4.5.90.65.00 19 573 6007 Em ação a ser criada denominada CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO REGIONAL S/A – NUPLAN ..... R\$ 300.000,00

II – o crédito adicional especial mencionado no Inciso I será aberto pela anulação parcial de dotações do orçamento vigente, especificadas e limitadas ao seguinte:

§1º 05.01.00 3.3.90.39.00 04 122 7007 2400 Adequação, modernização, ampliação e manutenção dos serviços administrativos ..... R\$ 300.000,00

§2º R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) poderão ser repassados no exercício de 2012 a título de integralização parcial do capital da nova empresa;

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

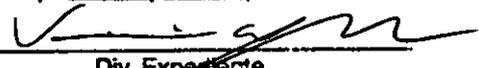


VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

11V

Recebido na Div. Expediente  
22 de novembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões  
s/c 01 / 12 / 11

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 578/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN e dá outras providências"*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O projeto versa sobre *autorização legislativa* para instituição de *"empresa pública"*, com personalidade de direito privado e patrimônio próprio; além disso concerne à *autorização legislativa* para transformar a *"NUPLAN"* (empresa pública a ser instituída) em *"sociedade de economia mista"*, *CAPÍTULO I, Art. 1º*; refere, no *CAPÍTULO II*, a forma do *"CAPITAL E DE SUA INTEGRALIZAÇÃO"*, *Art. 2º*, referindo que *"a integralização de capital por parte do Município de Sorocaba, mencionada no § 2º, poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes"*; no *CAPÍTULO III*, refere as *"FINALIDADES DA NUPLAN"*, nos termos do *Art. 3º*, estabelecendo *autorização legislativa* à *NUPLAN*, visando a consecução dos objetivos da empresa a ser constituída, para *"firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, acordos, nacionais ou estrangeiras"*, a qual *"poderá realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à pesquisa científica, ou com prestações de serviços"* (§§ 1º e 2º); refere no *CAPÍTULO IV-DA GOVERNANÇA, SEÇÃO I-"DOS PRINCÍPIOS"*, *Art. 4º*, na *SEÇÃO II-"DOS ÓRGÃOS"*, *Art. 6º*, na *SEÇÃO III-"DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO"*, na *SEÇÃO IV-"DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO"*, *Art. 7º*; refere no *CAPÍTULO V-DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA-SEÇÃO I-"DISPOSIÇÃO GERAL"*, no *Art. 8º*; na *SEÇÃO II-"DA ADMINISTRAÇÃO"*, *Arts. 9º e 10*; na *SEÇÃO III-"DOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS"*, *Art. 11*, refere os recursos da *NUPLAN*; na *SEÇÃO IV-"DO PESSOAL"*, *Arts. 12 e 13*, refere o regime jurídico do pessoal, da *CLT*, e contratação *"por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos"*; na *SEÇÃO V-"DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS"*, *Art. 14*; refere no *CAPÍTULO VI-"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS"*, *Art. 15, §§ e incisos, autorização legislativa para o Município*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

"integralizar até "R\$300.000,00 (trezentos mil reais) do capital do Núcleo de Planejamento Regional S/A-Nuplan no exercício financeiro em curso"; autorização ao Executivo para "mediante decreto abrir crédito adicional especial no orçamento vigente", consistente nas dotações que menciona; e "§ 2º R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) poderão ser repassados no exercício de 2012 a título de integralização parcial do capital da nova empresa;" (cláusula financeira); e Art. 16 refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria sobre criação de autarquias ou de *instituição de empresas públicas*, fundações públicas e de *sociedades de economia mista*, órgãos vinculados ao Poder Executivo, integrantes da Administração indireta, depende de lei autorizadora específica, mediante o envio do projeto pelo Executivo ao Legislativo para deliberar sobre o assunto, na forma prevista da Constituição da República:

"CF: Art. 37, XIX: - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

A Lei Orgânica do Município estabelece que "Compete privativamente ao Prefeito: ...II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; ...VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; ...XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;"

De acordo com o "DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967(Dispõe sobre a organização da Administração federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências), no seu Art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - (...)

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - (...)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

§ 3º (...) “

Das lições de HELY LOPES MEIRELLES, acerca da conceituação de Administração direta e indireta, extrai-se o seguinte: “...Observamos que a Administração Pública não é propriamente constituída de serviços, mas sim, de *órgãos a serviço do Estado*, na *gestão de bens e interesses qualificados da comunidade*, o que nos permite concluir, com mais precisão, que, no âmbito federal, a *Administração direta é o conjunto dos órgãos integrados na estrutura administrativa da União e a Administração indireta é o conjunto dos entes (personalizados) que, vinculados a um Ministério, prestam serviços públicos ou de interesse público*. Sob o aspecto funcional ou operacional, *Administração Pública direta é a efetivada imediatamente pela União, através de seus órgãos próprios, e indireta é a realizada, mediadamente, por meio dos entes a ela vinculados*. As pessoas jurídicas que integram a Administração indireta da União – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista – apresentam três pontos em comum: criação por lei específica, personalidade jurídica e patrimônio próprio”. Nota de rodapé. Esses mesmos conceitos são extensivos aos Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios.<sup>1</sup>

O mesmo jurista apresenta a definição dos *órgãos da Administração indireta*, a saber:

“5.4.1 *Empresas públicas – Empresas públicas* são pessoas jurídicas de Direito Privado, instituídas pelo Poder Público mediante autorização de lei específica, com capital exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial. As empresas públicas são geralmente destinadas à prestação de serviços públicos industriais ou atividades econômicas em que o Estado tenha interesse próprio ou considere convenientes à coletividade... **O que caracteriza a empresa pública é seu capital exclusivamente público, de uma só ou de várias entidades, mas sempre capital público. Sua personalidade é de Direito Privado e suas atividades se regem pelos preceitos comerciais. É uma empresa, mas uma empresa estatal por excelência, constituída, organizada e controlada pelo Poder Público...**”

“5.4.2 *Sociedades de economia mista - As sociedades de economia mista* são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis de autorizarem sua criação e funcionamento. São entidades que integram a Administração indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades)... Além disso, a sociedade de economia mista permite a captação de capitais privados, assim como a colaboração desse setor na direção da empresa...”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> HELY LOPES MEIRELES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª EDIÇÃO, pág. 717/718.

<sup>2</sup> Ob.citada, págs. 359/360/363



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

De acordo com as lições da professora FERNANDA MARINELA, acerca da *existência* legal da pessoa jurídica instituída pelos entes políticos, por lei autorizadora, verifica-se que: “Quando a lei autoriza a criação de uma pessoa jurídica – caso das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista – ela só passará a existir juridicamente com o registro dos seus atos constitutivos no órgão competente, seja no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, se ela tiver natureza civil, ou na Junta Comercial, quando possuir natureza comercial”.<sup>3</sup>

A mesma autora assevera a respeito da *conceituação e instituição dos órgãos da Administração indireta*, mediante *lei autorizadora* aprovada pelo Legislativo, a saber: “A empresa pública é a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes da finalidade pública que persegue. É constituída sob quaisquer das formas admitidas em direito, com capital formado unicamente por recursos públicos, de pessoas da Administração Direta ou Indireta. Poderá ser federal, estadual ou municipal, a depender da predominância acionária. Pode prestar serviços públicos ou explorar atividade econômica.” Ex: BNDS, Empresa de Correios e Telégrafos, Caixa Econômica Federal, Radiobrás. “...” A sociedade de economia mista, por sua vez, é pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei. É um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de sua finalidade pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertencem, em sua maioria, ao ente político ou à entidade de sua Administração Indireta, admitindo-se que seu remanescente acionário seja de propriedade particular. As suas finalidades também são prestar serviços públicos ou explorar atividade econômica”. Ex: Banco do Brasil, Petrobrás. ... A empresa pública e a sociedade de economia mista dependem de autorização legislativa específica para sua criação, conforme previsão do art. 37, XIX, da Constituição. É importante ressaltar que não poderá o Poder Legislativo fazer uma autorização genérica. É preciso que a lei designe que entidade pretende gerar, que escopo deverá por ela ser cumprido e quais as atribuições que para tanto lhe confere.”<sup>4</sup>

Em suma, o projeto não encontra óbice sob a ótica dos mandamentos constitucionais e legais, que regem o assunto sob análise.

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 do Regimento Interno).

É o parecer.

Sorocaba, 1º de dezembro de 2011

*Claudinei José Gusmão Tardelli*  
Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

<sup>3</sup> FERNANDA MARINELA, DIREITO ADMINISTRATIVO, 4ª. edição, Editora Impetus, pág. 96.

<sup>4</sup> Ob.cit., págs.137/139.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1º de dezembro de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Presidente da Comissão

*Manifestação  
em plenário  
01/12/11*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PL 578/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

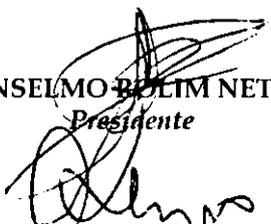
Procedendo à análise da propositura, constatamos que as empresas públicas são pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta. Dessa forma, deflui-se que a competência para instituí-la é privativa do Sr. Prefeito Municipal, tendo em vista que a ele compete a administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Ademais, verifica-se que a instituição de empresa pública sob a forma de sociedade anônima atende ao disposto no art. 5º, II do Decreto-Lei nº 200/1967 que ao conceituar empresa pública preceitua sua constituição pode *"revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito"*, inclusive sociedade de economia mista, como no caso em tela.

Outrossim, verifica-se que o PL atende ainda ao disposto no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal que prescreve: *"XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"* (g. n.).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

  
ANSELMO BOLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro-Relator





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**Relator: Vereador Helio Godoy**

SOBRE: O Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

De início a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, bem como a Comissão de Justiça para o devido Parecer ao PL.

Após análise do Projeto esta Comissão passa a se manifestar:

**Considerando** que o NUPLAN é um setor da Prefeitura de Sorocaba que existe desde o final de 2006, como fruto do Programa de Governo de Integração Regional, o qual vem sendo reconhecido regionalmente pelas iniciativas no campo do planejamento e desenvolvimento, com apoio expressivo da sociedade civil organizada, como Universidades, Faculdades, Sindicatos de Trabalhadores e Patronais, Associações de Classe e outras do gênero, além do poder público por meio das várias Prefeituras e Câmaras Municipais da Região de Sorocaba, formando um grupo técnico consistente e que muito contribui com a reflexão, estudos e debates sobre o desenvolvimento regional em diversos campos do conhecimento, como social, urbano, ambiental, econômico, etc.;

**Considerando** que, de um lado, a Prefeitura de Sorocaba já conta com um custeio anual de R\$ 500.000,00 para manutenção do Nuplan, e também o custeio por parte de todos os parceiros citados ao final que garantem o financiamento pela participação de seus categorizados profissionais em todas as reuniões semanais e grupos de estudos, não implicando em impactos orçamentários; ao contrário, contribuirá com o





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

desenvolvimento regional e poderá angariar recursos com a prestação de serviços visando sua sustentabilidade;

**Considerando** que todas essas categorias de entidades citadas, Prefeituras e Câmaras, Instituições de Ensino Superior aprovaram por unanimidade que a Prefeitura de Sorocaba, como cidade pólo, inicie a institucionalização do NUPLAN, no modelo de Empresa Pública - Sociedade de Economia Mista, o que melhor atende às necessidades de todos, em reuniões dias 21/09/2010 (pelos membros do Nuplan), depois em 14/12/2010, em reunião dos membros do Nuplan com o Exmº Sr. Prefeito Vitor Lippi, e finalmente em 22/03/2011, no auditório da Fundação Ubaldino do Amaral, aprovado pelos Prefeitos de 22 cidades, a saber: Alambari, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Ibiúna, Iperó, Itapetininga, Itu, Mairinque, Piedade, Pilar do sul, Porto Feliz, Salto de Pirapora, São Roque, Sarapui, Tapiraí, Tatuí, Tietê e Votorantim;

**Considerando** que as cidades mencionadas, mais Sorocaba contam com Receitas Orçamentárias anuais estimadas de R\$ 3,5 milhões e população próxima de 1.700.000 habitantes e, um PIB de R\$ 32,7 milhões (dados de 2008, IBGE) e as mesmas, isoladamente não tem condições de custear o NUPLAN que se faz necessário para pensar e planejar a longo prazo o desenvolvimento da região;

**Considerando** as Entidades Participantes do estudo: ACT - Associação Cultural Tropeira de Sorocaba e Região, AEAS - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, AVIESP - Associação das Agências de Viagens Independente do Estado SP, Câmara Municipal de Sorocaba, CEADDEC - Centro de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento, Emprego e Cidadania, CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, Conselho Municipal do Idoso, CONVENTION BUREAU, CORECON - Conselho Regional de Economia, CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, FACENS - Faculdade de Engenharia de Sorocaba, FADI - Faculdade de Direito de Sorocaba, FATEC - Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, FLONA - Floresta Nacional de Ipanema, IAB - Instituto de Arquitetos do Brasil, SECOVI - Sindicato da Habitação, SEESP - Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Sindicato dos





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Agricultores, Sindicato dos Hotéis de Sorocaba, Sindicato dos Metalúrgicos, Sindicato Rural de Sorocaba, SINDPD - Sindicato de Processamento de Dados, SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil, UFSCar - Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba, UNESP - Universidade Estadual Paulista, UNIP - Universidade Paulista, UNISO - Universidade de Sorocaba, que culminou na formulação e apoio ao projeto.

**Considerando**, que a atual estrutura de pessoal qualificado do NUPLAN não consegue atender a demanda específica de estudos, pesquisas e articulação regional até mesmo da cidade de Sorocaba e tudo o mais que foi exposto e justificado no PL nº 578/2011 em apreço, a Comissão de Orçamento, Economia, Finanças e Parcerias;

**Considerando, finalmente**, que o Município de Sorocaba integralizará, no atual exercício financeiro, R\$ 300.000,00( trezentos mil reais) do capital social autorizado ao NUPLAN e poderá integralizar, até R\$ 1.700,000,00( um milhão e setecentos mil reais), no exercício financeiro de 2012, perfeitamente suportado pelo orçamento municipal já aprovado por esta casa de Leis.

Parecer pela aprovação do PL.

Sorocaba, 1º de Dezembro de 2011

Helio A. Godoy

Vereador presidente da CEFOP

José Francisco Martinez

Vereador membro da CEFOP

Benedito de Jesus Oleriano

Vereador membro da CEFOP





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

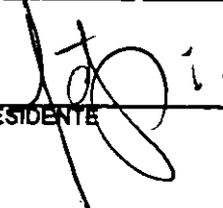
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*



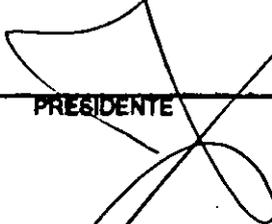
**APRESENTADA EMENDA** SE. 69/2011  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 07 1 12 1 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

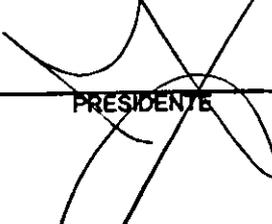
**APRESENTADA EMENDA** SO. 10/2012  
**VOLTA ÀS COMISSÕES** e 1 substitutivo

EM 08 1 03 1 2012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

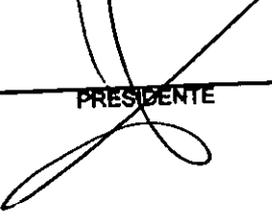
**APRESENTADA EMENDA** SE. 15/2012  
**VOLTA ÀS COMISSÕES** no substitutivo

EM 03 1 04 1 2012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADO SUBSTITUTIVO** SE 21/2012  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 17 1 04 1 2012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SE. 25/2011

APROVADO  REJEITADO   
EM 03 1 05 1 2012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

o Substitutivo n.º 1,  
bem como os emendas, 1, 2,  
3 e 4 / Rejeitados o Substitu-  
tivo n.º 2 e arquivada a  
emenda n.º 5.



PROTUDO 0000

-07-Dez-2011-06:59-107157-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01

Nº

PROJETO DE LEI 578/2011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O § 2º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A Nuplan terá sede e foro no Município de Sorocaba”.

O inciso I do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“I – Independência político-partidária, não podendo suas ações favorecerem qualquer agremiação desse tipo”.

O § 2º do Art. 7º passa a ter a seguinte redação:

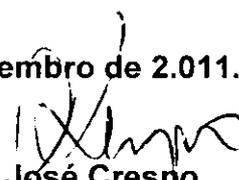
“§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ação a cada órgão ou entidade universitária, ou de pesquisa científica, públicos e privados, a fim de permitir que participem da Nuplan”.

O Art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - A Nuplan será presidida pelo Secretário de Planejamento e Gestão e administrada pelas Assessorias Técnicas dessa Secretaria, que ficará incumbida da execução de todas as suas tarefas operacionais e programas”.

Ficam suprimidos os Arts. 10, 12 e 13, renumerando-se os remanescentes a partir do Art. 9º.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 2.011.

  
José Crespo  
Vereador



**2ª DISCUSSÃO** SE. 26/2012

APROVADO  REJEITADO

Substitutivo nº 1

EM 03 / 05 / 2012

sem como os emend.  
1, 2, 3 e 4 / comissão  
de redac.

~~\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE~~



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL 578/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Ficam suprimidos os arts. 9º, 10 e 15 do PL nº 578/2011, renumerando-se os demais.

S/S., 07 de dezembro de 2011.

*[Handwritten signatures and initials covering the lower half of the page, including a large signature at the top right and several others below.]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

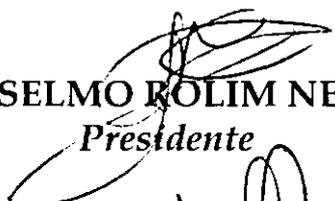
A Emenda nº 01, da autoria do nobre vereador José Antonio Caldini Crespo é antirregimental, uma vez que contraria o parágrafo único do art.116 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 116...*

*Parágrafo único. Quando o vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma , em ordem numérica."*

Dessa forma, opinamos pela rejeição da presente emenda.

S/C., 07 de dezembro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de dezembro de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de dezembro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de dezembro de 2011.

**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*





PROJETO DE LEI Nº

208-Dez-2011-09:43-107226-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 03

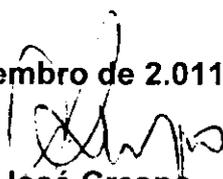
Nº

PROJETO DE LEI 578/2011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Ficam suprimidos os Arts. 10, 12 e 13, renumerando-se os remanescentes seguintes ao Art. 9º.

Sala das Sessões, em 08 de Dezembro de 2.011.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA N° 04

N°

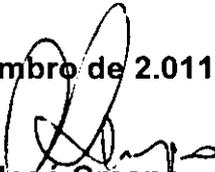
PROJETO DE LEI 578/2011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O Art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - A Nuplan será presidida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e administrada pelas Assessorias Técnicas dessa Secretaria, que ficará incumbida da execução de todas as suas tarefas operacionais e programas”.

Sala das Sessões, em 08 de Dezembro de 2011.

  
José Crispo  
Vereador





PROJETO GERAL

-08-Dez-2011-09:47:107224-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 05

Nº

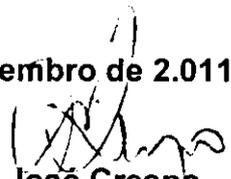
PROJETO DE LEI 578/2011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O § 2º do Art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ação a cada órgão ou entidade universitária, ou de pesquisa científica, públicos e privados, a fim de permitir que participem da Nuplan”.

Sala das Sessões, em 08 de Dezembro de 2.011.

  
José Crespo  
Vereador





PROTUDO 1 CERA -08-Dez-2011-09:43-107223-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA N° 06

N°

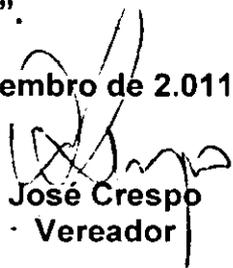
PROJETO DE LEI 578/2011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O inciso I do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“I – Independência político-partidária, não podendo suas ações favorecerem qualquer agremiação desse tipo”.

Sala das Sessões, em 08 de Dezembro de 2.011.

  
José Crespo  
Vereador





PROTÓCOLO GERAL

-08-Dez-2011-09:43-107222-1/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 07

Nº

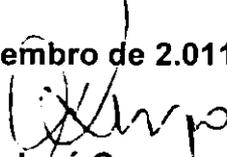
PROJETO DE LEI 578/2011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O § 2º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A Nuplan terá sede e foro no Município de Sorocaba”.

Sala das Sessões, em 08 de Dezembro de 2011.

  
José Crespo  
Vereador





PROTOCOLO GERAL 4 -07-Dez-2011-08:59-107157-2/2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA N° 08

N°

PROJETO DE LEI 578/2011

 MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O § 2º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A Nuplan terá sede e foro no Município de Sorocaba”.

O inciso I do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“I – Independência político-partidária, não podendo suas ações favorecerem qualquer agremiação desse tipo”.

O § 2º do Art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ação a cada órgão ou entidade universitária, ou de pesquisa científica, públicos e privados, a fim de permitir que participem da Nuplan”.

O Art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - A Nuplan será presidida pelo Secretário de Planejamento e Gestão e administrada pelas Assessorias Técnicas dessa Secretaria, que ficará incumbida da execução de todas as suas tarefas operacionais e programas”.

Ficam suprimidos os Arts. 10, 12 e 13, renumerando-se os remanescentes a partir do Art. 9º.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 2011.

  
 José Crespo  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 09 \_ \_ \_ \_

PROJETO DE LEI Nº 578/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera o inciso I do Art. 3º. que passa ter a seguinte redação:

“I - ... Sudoeste Paulista, garantindo sempre a participação dos Conselhos Municipais das cidades que integram o NUPLAN, podendo:” (NR)

S/S. 8, de Março de 2012.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 10 \_ \_ \_ \_

PROJETO DE LEI Nº 578/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera o Parágrafo único do Art. 5º. que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Nuplan deverá adotar Conselho Fiscal...” (NR)

S/S. 8, de Março de 2012.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 11

PROJETO DE LEI Nº 578/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Inclui a alínea d) ao Art. 3º. com a seguinte redação:

“d) audiências públicas de forma a promover amplamente o do debate das propostas.” (NR)

S/S. 8, de Março de 2012.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

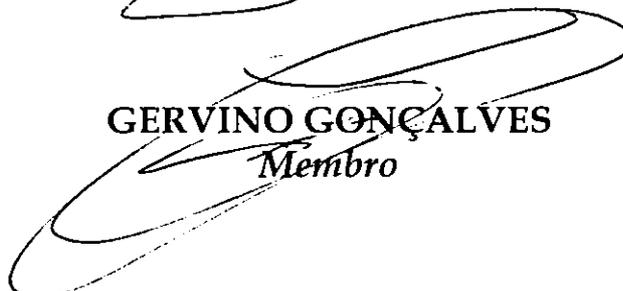
**SOBRE:** as Emendas nº 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10 e 11 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 08 de março de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

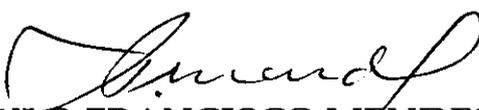
A Emenda nº 08, da autoria do nobre vereador José Antonio Caldini Crespo é antirregimental, uma vez que contraria o parágrafo único do art.116 do RIC, *in verbis*:

"Art. 116...

*Parágrafo único. Quando o vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica."*

Dessa forma, opinamos pela rejeição da presente emenda.

S/C., 08 de março de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 03, 04, 05, 06 e 07 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de março de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 09 a 11 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de março de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

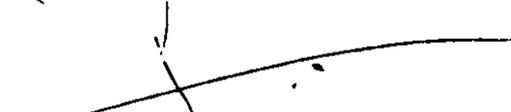
**SOBRE:** as Emendas nº 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10 e 11 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de março de 2012.

*manifestado em plenário*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 17 de Fevereiro de 2012.

PL SUBSTITUTIVO nº 01 ao PL 578/2011  
SEJ-DCDAO-PL-EX-007/2012-SUBSTITUTIVO  
(Processo nº 265/2011)

**J. AO PROJETO**

EM

22 FEV 2012

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE**

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra em submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº SEJ-DCDAO-PL-EX-122/2011, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Após estudos mais aprofundados, concluímos pela necessidade de algumas alterações no Projeto original, visando o seu aperfeiçoamento, motivo pelo qual apresentamos o presente Projeto Substitutivo.

*"Uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras" (Lester Brown, do Worldwatch Institute).*

Apesar de nosso Município possuir mais de meio milhão de habitantes, ainda não possui um órgão de planejamento, com visão estratégica de desenvolvimento regional.

Já ficou claro que, de nada adianta Sorocaba crescer como vem crescendo, mas perder ou diminuir a qualidade de vida que oferece aos seus habitantes.

É preciso conciliar desenvolvimento econômico com manutenção e melhora da qualidade de vida, de forma sustentável, através da adoção de práticas participativas, viabilizando a cooperação intergovernamental.

É preciso, também, conciliar o desenvolvimento local com o desenvolvimento regional, pois os problemas dos Municípios que compõem o entorno de Sorocaba, não são somente problemas do entorno, mas de todo o Sudoeste Paulista, região na qual Sorocaba está inserida.

A partir da Constituição de 1988, os Municípios, juntamente com os Estados e a União, passaram a integrar a Federação brasileira. Ao mesmo tempo, foram levados a assumir novas responsabilidades, muitas das quais compartilhadas com os demais entes federativos. Cabe então perguntar: o que tem sido feito para fomentar e viabilizar as relações de cooperação entre União, Estados e Municípios?

Deste modo, faz parte do planejamento estratégico desta Administração, a organização e articulação da criação de um órgão de planejamento, capaz de estruturar e fomentar o desenvolvimento regional focado nos Municípios que compõem nossa região administrativa, com o fim de propor alternativas de políticas e ações de integração e desenvolvimento do contexto geográfico em que estão inseridos.

O presente Projeto de Lei é fruto de debates realizados pela comunidade científica, sociedade civil e membros do Poder Público, com suporte dado por consultoria especializada e visa institucionalizar a Nuplan, de forma a estimular a articulação entre os Municípios.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-007/2012 – fls. 2.

Andando por nossa região, às vezes não conseguimos ver os limites das cidades. Em alguns casos, não há nem limite geográfico, como um córrego que as separe. Algumas vias públicas são compartilhadas por dois Municípios. É comum pessoas morarem em uma cidade e estudarem e/ou trabalharem, se divertirem e/ou fazerem compras em outra. É como se a região fosse uma única cidade.

Trata-se de região adensada, fortemente afetada pela rápida industrialização e pelo crescimento desordenado. A solução para seus problemas necessita de uma forma de gestão que articule esferas de governo, na qual os Municípios, o Estado e o Governo Federal compartilhem responsabilidades.

Enchentes, destinação final dos resíduos sólidos, poluição de rios e represas, dentre outros problemas, não podem ser tratados apenas por um único Município. Extrapolam as fronteiras municipais e demandam intervenções de abrangência regional, que só podem ser executadas com recursos Estaduais ou Federais.

Conscientes de que podemos ganhar mais cooperando do que competindo, apresentamos a Vossas Excelências o presente Projeto de união estratégica, para revitalizar a economia da região, fortalecendo-a como um todo.

A cooperação entre os Municípios instituída por esta empreitada mostrar-se-á em uma alternativa viável para executar as tarefas que extrapolam a competência Municipal e, também, para racionalizar o uso dos recursos e para obter financiamentos.

A articulação intermunicipal e a criação de uma nova arquitetura institucional, redundarão no fortalecimento político dos Municípios que o integrarão. Mais fortes, estes passarão a negociar melhor com o Estado e o Governo Federal, em favor das aspirações e interesses da região.

Através da Nuplan atingiremos este propósito. O formato será de empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

A sede e o foro da Nuplan serão no Município de Sorocaba, mas para consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

A empresa terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sendo o valor inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Município de Sorocaba integralizará 40% (quarenta por cento) do capital social autorizado, sendo neste exercício financeiro, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e poderá integralizar o valor restante, correspondente a R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), gradativamente, no exercício vigente e nos exercícios financeiros futuros, podendo o Estado de São Paulo, os Municípios integrantes da Região do Sudoeste Paulista e entidades sem fins econômicos do setor privado integralizarem o restante do capital social autorizado da NUPLAN.

O regime jurídico a nortear as relações trabalhistas ocorridas em sede da Nuplan será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.



SEJ-DCDAO-PL-EX-007/2012 - fls. 3.

Por todo o exposto, Nobres Vereadores, a Norma que apresentamos reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual, solicitamos que o presente Projeto seja recebido, apreciado e deliberado por Vossas Excelências de modo a se transformar em Lei, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA - SP  
PL SUBSTITUTIVO criação do NUPLAN 2



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO nº 01 ao PL 578/2011

g) (Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A – NUPLAN, altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991 e da Lei nº 4.168, de 1 de Março de 1993, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I

### DA AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA NUPLAN

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Núcleo de Planejamento Regional S/A - Nuplan. com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão – SPG.

§ 1º Fica o Município autorizado a transformar a Nuplan em sociedade de economia mista por meio de alienação de ações ou de integralização de capital.

§ 2º A Nuplan terá sede e foro no Município de Sorocaba e, para a consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

§ 3º A Nuplan será constituída pela Assembléia Geral convocada pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais – SGR

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL SOCIAL E DE SUA INTEGRALIZAÇÃO

Art. 2º A Nuplan terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas.

Parágrafo único. O capital social inicial da Nuplan será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3º O Município de Sorocaba está autorizado a integralizar 40% (quarenta por cento) do capital social autorizado da Nuplan, correspondente a R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), podendo os 60% (Sessenta por Cento) restantes serem integralizados pelo Estado de São Paulo, por Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista e por entidades sem fins econômicos do setor privado.

§ 1º A integralização de capital, por parte do Município de Sorocaba, mencionada no caput deste artigo, poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos exercícios financeiros seguintes.

§ 2º A integralização mencionada neste artigo será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Município, bem como na incorporação de qualquer espécie de bens móveis suscetíveis de avaliação em dinheiro.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei Substitutivo – fls. 2.

Art. 4º Fica o Município de Sorocaba autorizado a integralizar até o valor R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) correspondente a 15% (quinze por cento) do capital do Núcleo de Planejamento Regional – NUPLAN no exercício em curso.

§ 1º Para atender o disposto no caput, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial até o valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) para realizar a integralização do capital, no órgão 03.01.00 4.5.90.65.00 19 573 6007 em ação a ser criada denominada Integralização de Capital ao NUPLAN.

§ 2º Para integralização dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial, até o valor de R\$ 1.700.000,00 (Um Milhão e Setecentos Mil Reais) a ser repassado gradativamente neste exercício financeiro e nos exercícios financeiros seguintes.

## CAPÍTULO III

### DAS FINALIDADES DA NUPLAN

Art. 5º A Nuplan terá por finalidades:

I – elaborar estudos de diagnóstico social, ambiental, cultural, urbanístico e econômico de interesse do desenvolvimento da região do Sudoeste Paulista, inclusive:

- a) constituindo banco de dados com as informações existentes;
- b) produzindo informações, desenvolvendo, apoiando ou patrocinando pesquisas;

II – avaliar e acompanhar a situação social, ambiental, cultural, urbanística e econômica, bem como a qualidade de vida da região do Sudoeste Paulista, podendo:

- a) instituir e manter sistema de indicadores;
- b) opinar sobre propostas de interesse do desenvolvimento regional ou de Municípios do Sudoeste Paulista, sobretudo em relação a sua consistência técnica e de sua inserção no contexto regional;

III – propor alternativas para o desenvolvimento sustentável da região do Sudoeste Paulista, especialmente por meio de:

- a) apoio a foro regional de desenvolvimento, fornecendo a este apoio administrativo, técnico e operacional;
- b) apoio ao planejamento municipal, com vistas a que este incorpore visão regional;
- c) desenvolvimento de atividades ou de apoio a atividades de planejamento regional, desenvolvidas por entidades públicas ou privadas;

d)



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei Substitutivo – fls. 3.

§ 1º Para a consecução de seus objetivos fica a Nuplan autorizada a firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º A Nuplan poderá realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à pesquisa científica, ou com prestadores de serviços.

## CAPÍTULO IV

### DA GOVERNANÇA

#### Seção I

##### Dos princípios

Art. 6º A gestão administrativa da Nuplan deverá atender aos seguintes princípios:

I – *independência política*, não podendo suas ações ou a continuidade de suas ações dependerem de interesses políticos ou partidários;

II – *competência técnica*, devendo a qualidade de suas atividades nortear-se pela excelência;

III – *visão regional*, compreendendo as suas ações sempre no contexto da região do Sudoeste Paulista;

IV – *foco no planejamento*, evitando substituir outros órgãos ou entidades na execução de políticas públicas;

V – *fomento à qualidade*, atuando em questões que tenham repercussão prática nas atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicos, especialmente pelos Municípios da região do Sudoeste Paulista.

#### Seção II

##### Dos órgãos

Art. 7º A Nuplan será organizada nos termos de seus estatutos, o qual deverá prever:

I – a Assembléia Geral;

II – o Conselho de Administração;

III – o Conselho Técnico-Científico;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei Substitutivo – fls. 4.

64 Parágrafo único. A Nuplan poderá adotar Conselho Fiscal na forma prevista no art. 161, caput, in fine, e § 2º da Lei Federal nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.

## Seção III

### Do Conselho de Administração

Art. 8º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§ 1º O Município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que todos os Municípios acionistas estejam representados no Conselho de Administração.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ação para cada Município integrante da região do Sudoeste Paulista, a fim de permitir que participem da Nuplan.

§ 3º O previsto no § 2º não impede os Municípios de subscrever ações e integralizar capital diretamente à Nuplan.

## Seção IV

### Do Conselho Técnico-Científico

Art. 9º Os membros do Conselho Técnico Científico serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§ 1º O Município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que o Conselho Técnico Científico seja formado exclusivamente por representantes de entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ações, até o montante de 2% (dois por cento) do capital por ele integralizado, aos órgãos ou entidades universitários, ou de pesquisa científica, público ou privados, a fim de permitir que participem da Nuplan.

§ 3º O previsto no § 2º não impede os órgãos ou entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil, de subscrever ações e integralizar capital diretamente à Nuplan.

## CAPÍTULO V

### DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

#### Seção I

#### Disposição Geral



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei Substitutivo – fls. 5.

Art. 10. A Nuplan sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

## Seção II

### Dos recursos econômicos e financeiros

Art. 11. Constituem recursos da Nuplan:

I – receitas decorrentes de:

- a) prestação de serviços, especialmente de consultoria e assessorias técnicas;
- b) dotações orçamentárias do Município de Sorocaba e de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social;
- d) rendimento de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração; e
- e) alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

II – recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III – doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

IV – recursos provenientes de outras fontes.

## Seção III

### Do pessoal

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da Nuplan, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A Nuplan poderá celebrar contratos de trabalho por prazo determinado, nas hipóteses e prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. A contratação de pessoal efetivo da Nuplan far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei Substitutivo – fls. 6.

## Seção IV

### Das licitações e contratos

Art. 14. As licitações e contratos promovidos e celebrados pela Nuplan atenderão aos princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e ao regulamento previsto no art. 119 e Parágrafo único daquela Lei Federal.

Parágrafo único. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, aprovar o regulamento mencionado no caput deste artigo, bem como providenciar a sua publicação na imprensa oficial.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para manter a operacionalidade da empresa, fica concedido repasse mensal no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais), a título de transferência financeira, a serem repassados a partir do mês de março de 2012.

Art. 16. Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei, serão os provenientes da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente: 12.01.00 4.4.90.51.00 27 812 3008 1929 R\$1.400.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos Mil Reais).

Art. 17. Para atender o disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO AO PL 578/2011

Trata-se de projeto de lei *Substitutivo* ao PL 578/2011, que "*Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal, protocolizado em 17 de fevereiro de 2012.

O projeto versa sobre *autorização legislativa* ao Município para instituição de "empresa pública", denominada "Núcleo de Planejamento Regional S/A - Nuplan", com personalidade de direito privado e patrimônio próprio, "*vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG*"; além disso concerne à *autorização legislativa* para transformar a "Nuplan" (empresa pública a ser instituída) em "*sociedade de economia mista*", e será constituída pela "*Assembléia Geral convocada pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais - SGRI*", sendo que a empresa terá sede e foro no Município de Sorocaba "*e, para consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios*"; tudo conforme enuncia o seu Art. 1º e §§; refere no Art. 2º a forma e o valor (inicial) do capital social (ações ordinárias nominativas), de "*R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)*"; o Art. 3º refere *autorização* ao Município para "*integralizar 40% (quarenta por cento) do capital autorizado da Nuplan, correspondente a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), podendo os 60% (sessenta por cento) restantes serem integralizados pelo Estado de São Paulo, por Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista e por entidades sem fins econômicos do setor privado*"; o Art. 4º e §§ referem *autorizações* ao Município para "*integralizar até o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do capital do Núcleo de Planejamento Regional S/A - Nuplan no exercício em curso*"; para "*abrir um crédito adicional especial até o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)*", e "*Para integralização dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes...autorizado a abrir um crédito adicional especial até o valor de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) a ser repassado gradativamente neste exercício financeiro e nos exercícios financeiros seguintes*"; o Art. 5º, incisos I a III e §§ 1º e 2º, referem as "*Finalidades da Nuplan*" e "*Para a consecução de seus objetivos fica a Nuplan autorizada a firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras*", e também "*poderá realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*pesquisa científica, ou com prestadores de serviços"; o Art. 6º refere os "princípios" da "gestão administrativa da Nuplan", nos incisos I a V; o Art. 7º refere os "órgãos" da Nuplan, e que "A Nuplan será organizada nos termos de seus estatutos, o qual deverá prever: I - a Assembléia Geral; II - o Conselho de Administração; III - o Conselho Técnico-Científico. Parágrafo único. A Nuplan poderá adotar Conselho Fiscal na forma prevista no art. 161, caput, e § 2º da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976"; o Art. 8º e seus §§ 1º a 3º, referem a eleição dos membros do "Conselho de Administração" pela Assembléia Geral, admitida a reeleição; autoriza o Poder Executivo a "doar uma ação para cada Município integrante da região do Sudoeste Paulista, a fim de permitir que participem da Nuplan"; e autoriza subscrição de ações pelos Municípios e a "integralizar capital diretamente à Nuplan"; o Art. 9º e seus §§ 1º a 3º referem a eleição dos membros do "Conselho Técnico-Científico" pela Assembléia Geral, admitida a reeleição; que o Município, no exercício do seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no "sentido de que o Conselho Técnico-Científico seja formado exclusivamente por representantes de entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil"; autoriza o Poder Executivo a "doar ações, até o montante de 2% (dois por cento) do capital por ele integralizado, aos órgãos ou entidades universitários, ou de pesquisa científica, público ou privados, a fim de permitir que participem da Nuplan; e autoriza subscrição de ações pelos órgãos ou entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil e a "integralizar capital diretamente à Nuplan"; o Art. 10 refere que a "Nuplan sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários"; o Art. 11 e incisos I a IV referem os "recursos da Nuplan"; os Art. 12 e 13 referem o regime jurídico do pessoal da Nuplan, da CLT, e contratação "por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos"; o Art. 14 refere que as licitações e contratos celebrados pela Nuplan atenderão aos princípios da Lei nº 8.666/93; o Art. 15 concede "repasse mensal no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), a título de transferência financeira, a serem repassados a partir do mês de março de 2012; o Art. 16 refere os recursos necessários à execução da Lei (cláusula financeira); o Art. 17 autoriza o Executivo a proceder às alterações na LPP, LDO e AO; o Art. 18 refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.*

A matéria sobre criação de autarquias ou de instituição de empresas públicas, fundações públicas e de sociedades de economia mista, órgãos vinculados ao Poder



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, integrantes da Administração indireta, depende de lei autorizadora específica, mediante o envio do projeto pelo Executivo ao Legislativo para deliberar sobre o assunto, na forma prevista da Constituição da República:

**"CF: Art. 37, XIX: - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"**

A Lei Orgânica do Município estabelece que "Compete privativamente ao Prefeito: ...II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; ...VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; ...XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;"

De acordo com o "DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967(Dispõe sobre a organização da Administração federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências), no seu Art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - (...)

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - (...)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º (...) "

Das lições de HELY LOPES MEIRELLES, acerca da conceituação de Administração direta e indireta, extrai-se o seguinte: "...Observamos que a Administração Pública não é propriamente constituída de serviços, mas sim, de *órgãos a serviço do Estado, na gestão de bens e interesses qualificados da comunidade*, o que nos permite concluir, com mais precisão, que, no âmbito federal, a *Administração direta é o conjunto dos órgãos integrados na estrutura administrativa da União e a Administração indireta é o conjunto dos entes (personalizados) que, vinculados a um Ministério,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*prestam serviços públicos ou de interesse público. Sob o aspecto funcional ou operacional, Administração Pública direta é a efetivada imediatamente pela União, através de seus órgãos próprios, e indireta é a realizada, mediadamente, por meio dos entes a ela vinculados. As pessoas jurídicas que integram a Administração indireta da União – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista – apresentam três pontos em comum: criação por lei específica, personalidade jurídica e patrimônio próprio.* Nota de rodapé. Esses mesmos conceitos são extensivos aos Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios.<sup>1</sup>

O mesmo jurista apresenta a definição dos *órgãos da Administração indireta*, a saber:

“5.4.1 *Empresas públicas – Empresas públicas* são pessoas jurídicas de Direito Privado, instituídas pelo Poder Público mediante autorização de lei específica, com capital exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial. As empresas públicas são geralmente destinadas à prestação de serviços públicos industriais ou atividades econômicas em que o Estado tenha interesse próprio ou considere convenientes à coletividade... *O que caracteriza a empresa pública é seu capital exclusivamente público, de uma só ou de várias entidades, mas sempre capital público. Sua personalidade é de Direito Privado e suas atividades se regem pelos preceitos comerciais. É uma empresa, mas uma empresa estatal por excelência, constituída, organizada e controlada pelo Poder Público...*”

“5.4.2 *Sociedades de economia mista - As sociedades de economia mista* são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis de autorizarem sua criação e funcionamento. São entidades que integram a Administração indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades)... Além disso, a sociedade de economia mista permite a captação de capitais privados, assim como a colaboração desse setor na direção da empresa...”<sup>2</sup>

De acordo com as lições da professora FERNANDA MARINELA, acerca da *existência* legal da pessoa jurídica instituída pelos entes políticos, por lei autorizadora, verifica-se que: “Quando a lei autoriza a criação de uma pessoa jurídica – caso das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista – ela só passará a existir juridicamente com o registro dos seus atos constitutivos no órgão competente, seja no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, se ela tiver natureza civil, ou na Junta Comercial, quando possuir natureza comercial”.<sup>3</sup>

A mesma autora assevera a respeito da *conceituação e instituição dos órgãos da Administração indireta*, mediante *lei autorizadora* aprovada pelo Legislativo, a saber: “A empresa pública é a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do

<sup>1</sup> HELY LOPES MEIRELES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 30ª EDIÇÃO, pág. 717/718.

<sup>2</sup> Ob.citada, págs. 359/360/363

<sup>3</sup> FERNANDA MARINELA, DIREITO ADMINISTRATIVO, 4ª. edição, Editora Impetus, pág. 96.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Estado, dotada de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes da finalidade pública que persegue. É constituída sob quaisquer das formas admitidas em direito, com capital formado unicamente por recursos públicos, de pessoas da Administração Direta ou Indireta. Poderá ser federal, estadual ou municipal, a depender da predominância acionária. Pode prestar serviços públicos ou explorar atividade econômica." Ex: BNDS, Empresa de Correios e Telégrafos, Caixa Econômica Federal, Radiobrás. "...A sociedade de economia mista, por sua vez, é pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei. É um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de sua finalidade pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertencem, em sua maioria, ao ente político ou à entidade de sua Administração Indireta, admitindo-se que seu remanescente acionário seja de propriedade particular. As suas finalidades também são prestar serviços públicos ou explorar atividade econômica". Ex: Banco do Brasil, Petrobrás.... A empresa pública e a sociedade de economia mista dependem de autorização legislativa específica para sua criação, conforme previsão do art. 37, XIX, da Constituição. É importante ressaltar que não poderá o Poder Legislativo fazer uma autorização genérica. É preciso que a lei designe que entidade pretende gerar, que escopo deverá por ela ser cumprido e quais as atribuições que para tanto lhe confere."<sup>4</sup>

Com respeito ao "regime de pessoal" das pessoas que atual nas empresas estatais mais uma vez convém retratar as lições da professora FERNANDA MARINELA a respeito do assunto, a saber:

"As pessoas que atuam nas empresas estatais são consideradas agentes públicos, colocados na classificação de servidores estatais, na espécie servidores de entes governamentais de direito privado. Para esses agentes, há duas regras: uma aplicável a seus dirigentes e outra aplicável ao restante do quadro de pessoal.

Os dirigentes são investidos em decorrência de providências governamentais, exercidas em nome da supervisão ministerial, conforme regra do art. 26, parágrafo único, alínea a, do Decreto-Lei nº 200/67. Segundo a doutrina, eles acumulam a dupla função de agentes de empresa estatal e representantes da entidade que supervisionam (entidade a que estiver vinculada essa pessoa jurídica). Em regra, não são empregados da empresa estatal regidos pela CLT, salvo se já tiverem vínculo empregatício anterior.

Os demais agentes dessas empresas são empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e se equiparam a servidores públicos para algumas regras.

Para admissão, esses servidores dependem de concurso público..."<sup>5</sup>

Estabelece o Art. 26 do Dec.-Lei nº 200/67 o seguinte:

" DECRETO-LEI Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

"Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

- I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.
- II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.
- III - A eficiência administrativa.

<sup>4</sup> Ob.cit., mesma autora. págs.137/139.

<sup>5</sup> Ob.cit., mesma autora. pág.150.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

- a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se fôr o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;
- b) designação, pelo Ministro dos representantes do Governo Federal nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;
- c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;
- d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;
- e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle;
- f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;
- g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;
- h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;
- i) intervenção, por motivo de interesse público. "

Em suma, o projeto não encontra óbice sob a ótica dos mandamentos constitucionais e legais, que regem o assunto sob análise.

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 do Regimento Interno).

É o parecer.

Sorocaba, 08 de março de 2012

*Claudinei José Gusmão Tardelli*  
 Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
 Marcia Pegorelli Antunes  
 Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de março de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
Substitutivo nº 01 ao PL 578/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com os arts. 37, XIX e 84, II da Constituição Federal e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Entretanto, quanto à técnica legislativa o Substitutivo merece reparos na parte final de sua ementa, a qual deve ser suprimida, tendo em vista que a mesma não condiz com o objeto da proposição, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/98.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

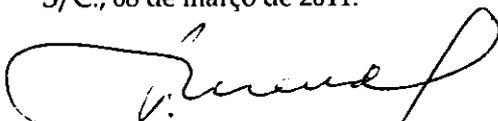
## EMENDA Nº 01

A Ementa do PL nº578/11 passa a ter a seguinte redação:

*"Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências".*

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo, ressaltando-se que sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2011.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro-Relator

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

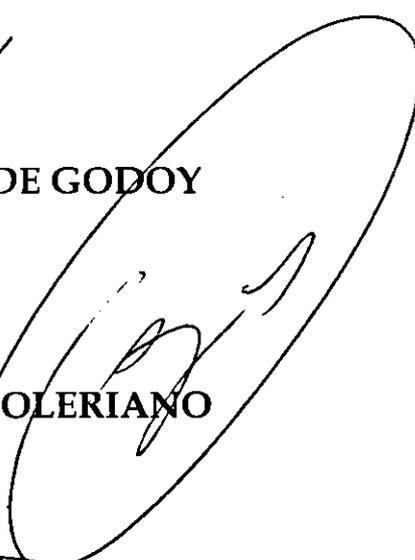
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

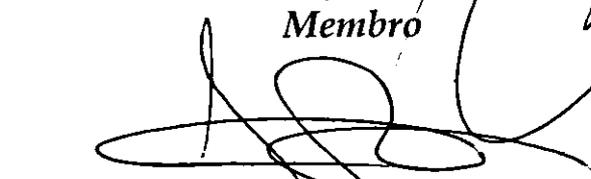
**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de março de 2012.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de março de 2012.

*Manifestação em plenário*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

E M E N D A N º 02 \_ \_ \_

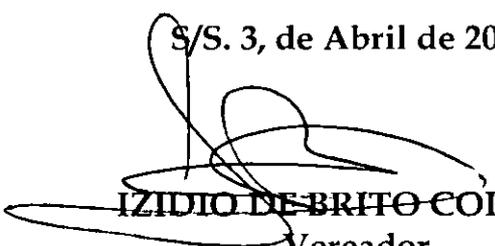
PROJETO DE LEI N.º 578/2011 - Substitutivo

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Altera o inciso II do Art. 5º. que passa ter a seguinte redação:

“II - ... Sudoeste Paulista, garantindo sempre a participação dos Conselhos Municipais das cidades que integram o NUPLAN, podendo:” (NR)

S/S. 3, de Abril de 2012.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador



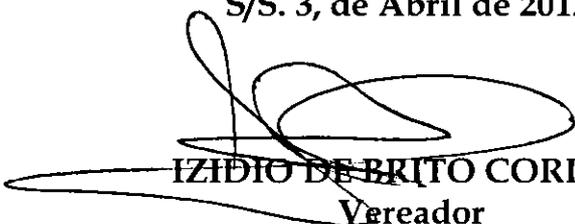
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ---  
PROJETO DE LEI N.º 578/2011-Substitutivo

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Inclui a alínea d) ao Art. 5º. com a seguinte redação:  
"d) audiências públicas de forma a promover amplamente o do debate das propostas;" (NR)  
  
S/S. 3, de Abril de 2012.  
  
  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

62

Nº

EMENDA N.º 04 \_ \_ \_ \_

PROJETO DE LEI N.º 578/2011 - Substitutivo

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera o Parágrafo único do Art. 7º. que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Nuplan deverá adotar Conselho Fiscal...” (NR)

S/S. 3, de Abril de 2012.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador



63

Emenda ao PL 578/11 - 05

Acrescente-se, onde couber:

"Todo e qualquer cargo que  
seja necessário criar para o  
NUPLAN, deverá ser proposto  
e aprovado previamente pela  
Câmara Municipal de  
Surocaba"

*Dist. de*  
Crespo  
(José Crespo)

3/4/2012



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

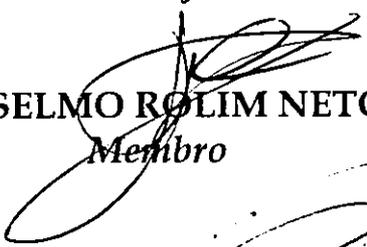
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 02 a 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 17 de abril de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
GERVINO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 05 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

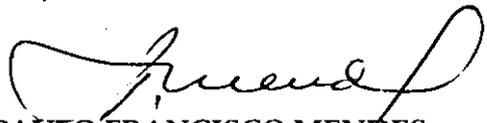
A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, pretende estabelecer que: *"Todo e qualquer cargo que seja necessário criar para a NUPLAN, deverá ser proposto e aprovado previamente pela Câmara Municipal de Sorocaba"*.

Ocorre que a presente emenda padece de ilegalidade, tendo em vista que sendo a empresa pública uma entidade estatal da administração indireta, o seu regime de contratação de pessoal é o contratual, sujeito às normas da CLT, salvo os diretores a serem investidos por providências governamentais, não sendo caso de criação de cargos por lei.

Nesse sentido, merece destaque o inciso II do art. 38 da LOMS, que é cristalino ao tratar da iniciativa de lei que verse sobre a criação de cargos, empregos e funções apenas na Administração direta e autárquica do Município.

Ante o exposto, a emenda nº 05 padece de ilegalidade.

S/C., 17 de abril de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

  
ANSELMO ROEM NETO  
Membro

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 02 a 04 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 02 a 04 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2012.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 578/2012

*Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A NUPLAN terá sede e foro no Município de Sorocaba e, para a consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

Art. 2º Compete a NUPLAN:

I - elaborar estudos de diagnóstico social, ambiental, cultural, urbanístico e econômico de interesse do desenvolvimento da região do Sudoeste Paulista, inclusive:

- a) Constituindo banco de dados com as informações existentes;
- b) Produzindo informações, desenvolvendo, apoiando ou patrocinando pesquisas;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

PROTUDO LI GENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-18-Abr-2012-16:52-111645-W02 / 12

Nº

II - avaliar e acompanhar a situação social, ambiental, cultural, urbanística e econômica, bem como a qualidade de vida da região do Sudoeste Paulista, podendo:

- a) Instituir e manter sistema de indicadores;
- b) Opinar sobre propostas de interesse do desenvolvimento regional ou de Municípios do Sudoeste Paulista, sobretudo em relação a sua consistência técnica e de sua inserção no contexto regional;

III - propor alternativas para o desenvolvimento sustentável da região do Sudoeste Paulista, especialmente por meio de:

- a) Apoio a foro regional de desenvolvimento, fornecendo a este apoio administrativo, técnico e operacional;
- b) Apoio ao planejamento municipal, com vistas a que este incorpore visão regional;
- c) Desenvolvimento de atividades ou de apoio a atividades de planejamento regional, desenvolvidas por entidades públicas ou privadas;

Art. 3º Para a execução de suas finalidades, a NUPLAN poderá, observada a legislação aplicável:

I - firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

II - realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à pesquisa científica, ou com prestadores de serviços.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Art. 4º É dispensada de licitação a contratação da NUPLAN por órgãos ou entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto.

Art. 5º A NUPLAN terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais uma serão de titularidade do Município de Sorocaba.

Art. 6º O capital inicial da NUPLAN será de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre autorização para a posterior elevação do valor previsto no caput deste artigo, conforme as necessidades da empresa, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O Município de Sorocaba fica autorizado a subscrever e integralizar o capital social da NUPLAN, bem como a promover a constituição inicial de seu patrimônio, por meio de capitalização em dinheiro e bens suscetíveis de avaliação.

Art. 8º A integralização de capital, por parte do Município de Sorocaba, mencionada no parágrafo anterior deste artigo, poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos exercícios anteriores.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput, fica o Município de Sorocaba autorizado a abrir um crédito adicional especial, até o limite necessário para a integralização de capital a ser repassado gradativamente neste exercício financeiro e nos exercícios financeiros seguintes, no órgão 03.01.00 4.5.90.65.00 19 573 6007 em ação a ser criada denominada Integralização de Capital ao NUPLAN.

Art. 9º Fica vetada a doação de ações a qualquer título.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura do capital social da NUPLAN, na forma da legislação aplicável e observadas as disposições estatutárias, para fins de admitir a participação de outras pessoas de direito público ou privado, preferencialmente por outras prefeituras, universidades públicas e privadas e institutos de tecnologia ou pesquisa, da região do Sudoeste Paulista, desde que o Município de Sorocaba mantenha a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, que lhe assegurem o exercício do controle acionário em caráter isolado e incondicional.

Art. 11 Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da NUPLAN.

Parágrafo único. O estatuto fixará o número máximo de empregados e o de funções e cargos de livre provimento.

Art. 12 O regime jurídico do pessoal da NUPLAN será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 13 A NUPLAN será subordinada, no organograma da Prefeitura Municipal de Sorocaba, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SGP e dirigida por um Conselho de Administração e um Conselho Técnico-Científico eleitos em Assembléia Geral.

§ 1º A NUPLAN será presidida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão - SGP, sem acúmulo de salários.

§ 2º O funcionamento e as atribuições do Conselho de Administração e do Conselho Técnico-Científico, bem como o prazo de gestão de seus membros, serão definidos no estatuto.

PROTÓTIPO GERAL

-18-07-2012-16:52-111645-104/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Art. 14 A NUPLAN terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos pela Assembléia Geral na forma da legislação específica, bem como o seu funcionamento e as suas atribuições serão definidas no estatuto.

Art. 15 A NUPLAN sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 16 Constituem recursos da NUPLAN:

I - Receitas decorrentes de:

- a) Prestação de serviços, especialmente de consultoria e assessorias técnicas;
- b) Dotações orçamentárias do Município de Sorocaba e de outras pessoas de direito público interno;
- c) Exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social;
- d) Rendimento de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração; e
- e) Alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

II - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

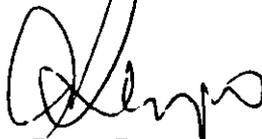
IV - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 17 A NUPLAN sujeitar-se-á à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 18 As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

  
José Crespo  
Vereador

PROTÓTIPO GERAL

-18-Abr-2012-16:52-111645-106/12

CARTEIRA IDENTIFICADORA DE SINALIZAÇÃO





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

## JUSTIFICATIVA

O Substitutivo proposto representa uma tentativa de conciliação de todos os argumentos expostos na mensagem do PL Substitutivo nº 01 ao PL 578/2011, visando corrigir algumas distorções verificadas.

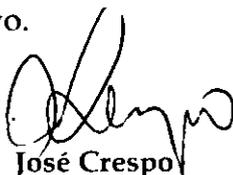
Acreditamos que a criação da NUPLAN se reveste de caráter essencial para o desenvolvimento da região do Sudoeste Paulista, entretanto, a presente iniciativa é fundamental e indispensável para o aperfeiçoamento do mencionado PL Substitutivo nº 01 a fim de priorizar o interesse público.

Para tanto, entendemos que a NUPLAN deve ser constituída com capital social representado por ações ordinárias nominativas, das quais 50% (cinquenta por cento) mais uma devem ser de titularidade do Município de Sorocaba a fim de manter o equilíbrio e o controle acionário.

Na formatação original, o projeto de lei substitutivo nº 01 permite que tanto o controle acionário da empresa ora criada passe para terceiros, como o presidente eleito seja pessoa de fora da administração municipal, o que, em tese, poderá trazer grandes prejuízos aos interesses do município.

Outra alteração importante a ser ressaltada no presente Substitutivo é a proibição da doação de ações. Nenhuma ação da NUPLAN será doada. Todas as ações ficarão no mercado e poderão ser adquiridas por terceiros, preferencialmente por outras prefeituras, universidades públicas e privadas e institutos de tecnologia ou pesquisa da região do Sudoeste Paulista que queiram integrar a NUPLAN.

No tocante aos órgãos de administração, o estatuto deve estipular a estrutura organizacional, o funcionamento e as atribuições inerentes a cada órgão e seus membros, devendo referido estatuto ser aprovado por ato do Executivo.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:                   SUBSTITUTIVO ao PL Substitutivo nº 1 do PL 578/2011

Trata-se de projeto de lei *Substitutivo* ao PL Substitutivo nº 1 do PL 578/2011 apresentado pelo sr. Prefeito, que "*Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, apresentado durante a Sessão Extraordinária nº 21/2012, do dia 19 de abril p.p., na forma do Art. 117 do Regimento Interno.

O projeto substitutivo versa sobre *autorização legislativa* ao Município para instituição de "*empresa pública*", denominada "*Núcleo de Planejamento Regional S/A - Nuplan*", com personalidade de direito privado e patrimônio próprio, "*vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG com prazo de duração indeterminado*", sendo que a empresa terá sede e foro no Município de Sorocaba "*e, para consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios*"; tudo conforme enunciam o seu *Art. 1º e Par. único*; refere no *Art. 2º, incs. I, "a" e "b", II, "a" e "b", III, "a" a "c"*, a competência da *NUPLAN*; no *Art. 3º* refere que *para a consecução de suas finalidades, a NUPLAN fica autorizada a firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras*, e também "*poderá realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à pesquisa científica, ou com prestadores de serviços*"; o *Art. 4º* dispensa da licitação a contratação da *NUPLAN* por órgãos da administração pública; o *Art. 5º* refere que a *NUPLAN* terá "*seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais uma, serão de titularidade do Município de Sorocaba*"; o *Art. 6º* refere que "*O capital inicial da NUPLAN será de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)*"; e seu *Parágrafo único* estabelece que "*O Estatuto poderá dispor sobre autorização para a posterior elevação do valor previsto no caput deste artigo, conforme as necessidades da empresa, observada a legislação*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*aplicável”; o Art. 7º refere autorização ao Município para subscrição do capital social da NUPLAN, bem como a “promover a constituição inicial de seu patrimônio, por meio de capitalização em dinheiro e bens suscetíveis de avaliação”; o Art. 8º refere que a integralização do capital pelo Município “poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos exercícios anteriores”; o Parágrafo único autoriza a abertura de crédito adicional até o limite para a integralização de capital, no órgão que menciona e em ação a ser criada,” denominada “Integralização de Capital da NUPLAN”; o Art. 9º veda a doação de ações; o Art. 10 autoriza o Poder Executivo a promover a “abertura do capital social da NUPLAN” admitindo a participação de outras pessoas de direito público ou privado, “desde que o Município de Sorocaba mantenha a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, que lhe assegurem o exercício do controle acionário em caráter isolado e incondicional”; o Art. 11 refere que o “Ato do Poder Executivo aprovará o Estatuto da NUPLAN”; o Art. 12 refere que o regime jurídico do pessoal da NUPLAN será o da CLT, mediante contratação por concurso público; o Art. 13 refere que a NUPLAN será subordinada à “Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SGP e dirigida por um Conselho de Administração e um Conselho Técnico-Científico eleitos em Assembléia Geral”; e “será presidida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão-SGP, sem acúmulo de salários” (§1º); o funcionamento do Conselhos será definido no estatuto; o Art. 14 refere que a “NUPLAN terá um Conselho Fiscal” , com atribuições definidas no estatuto; o Art. 15 refere que a “NUPLAN sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas...”; o Art. 16 refere os “recursos da NUPLAN”, conforme incs. I, “a” até “e”, II a IV; o Art. 17 refere que a NUPLAN fica sujeita à “fiscalização dos órgãos competentes”, o Art. 18 refere cláusula financeira; e o Art. 19 cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.*

A matéria sobre *instituição de empresas públicas*, órgãos vinculados ao Poder Executivo, integrantes da Administração indireta, depende de lei autorizadora específica, mediante o envio do projeto pelo Executivo ao Legislativo para deliberar sobre o assunto, na forma prevista da Constituição da República:

**“CF: Art. 37, XIX: - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;”**

A Lei Orgânica do Município estabelece que “Compete privativamente ao Prefeito: ...II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; ...VIII - dispor sobre a



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; ...XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;"

De acordo com o "DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967 (Dispõe sobre a organização da Administração federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências), no seu Art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - (...)

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - (...)

IV - (...)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

§ 3º (...) "

Das lições de HELY LOPES MEIRELLES, acerca da conceituação de Administração direta e indireta, extrai-se o seguinte: "...Observamos que a Administração Pública não é propriamente constituída de serviços, mas sim, de *órgãos a serviço do Estado, na gestão de bens e interesses qualificados da comunidade*, o que nos permite concluir, com mais precisão, que, no âmbito federal, a *Administração direta é o conjunto dos órgãos integrados na estrutura administrativa da União e a Administração indireta é o conjunto dos entes (personalizados) que, vinculados a um Ministério, prestam serviços públicos ou de interesse público*. Sob o aspecto funcional ou operacional, *Administração Pública direta é a efetivada imediatamente pela União, através de seus órgãos próprios, e indireta é a realizada, mediamente, por meio dos entes a ela vinculados*. As pessoas jurídicas que integram a Administração indireta da União – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista – apresentam três pontos em comum: criação por lei específica, personalidade jurídica e patrimônio próprio". Nota de rodapé. Esses mesmos conceitos são extensivos aos Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios.<sup>1</sup>

O mesmo jurista apresenta a definição dos *órgãos da Administração indireta*, em destaque as *empresas públicas*, a saber:

<sup>1</sup> HELY LOPES MEIRELES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª EDIÇÃO, pág. 717/718.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

“5.4.1 *Empresas públicas* – *Empresas públicas* são pessoas jurídicas de Direito Privado, instituídas pelo Poder Público mediante autorização de lei específica, com capital exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial. As empresas públicas são geralmente destinadas à prestação de serviços públicos industriais ou atividades econômicas em que o Estado tenha interesse próprio ou considere convenientes à coletividade... **O que caracteriza a empresa pública é seu capital exclusivamente público, de uma só ou de várias entidades, mas sempre capital público. Sua personalidade é de Direito Privado e suas atividades se regem pelos preceitos comerciais. É uma empresa, mas uma empresa estatal por excelência, constituída, organizada e controlada pelo Poder Público...**”

De acordo com as lições da professora FERNANDA MARINELA, acerca da *existência* legal da pessoa jurídica instituída pelos entes políticos, por lei autorizadora, verifica-se que: “Quando a lei autoriza a criação de uma pessoa jurídica – caso das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista – ela só passará a existir juridicamente com o registro dos seus atos constitutivos no órgão competente, seja no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, se ela tiver natureza civil, ou na Junta Comercial, quando possuir natureza comercial”.<sup>2</sup>

A mesma autora assevera a respeito da *conceituação e instituição dos órgãos da Administração indireta*, em especial as *empresas públicas*, mediante *lei autorizadora* aprovada pelo Legislativo, a saber: “A empresa pública é a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes da finalidade pública que persegue. É constituída sob quaisquer das formas admitidas em direito, com capital formado unicamente por recursos públicos, de pessoas da Administração Direta ou Indireta. Poderá ser federal, estadual ou municipal, a depender da predominância acionária. Pode prestar serviços públicos ou explorar atividade econômica.” Ex: BNDS, Empresa de Correios e Telégrafos, Caixa Econômica Federal, Radiobrás.... A empresa pública e a sociedade de economia mista dependem de autorização legislativa específica para sua criação, conforme previsão do art. 37, XIX, da Constituição. É importante ressaltar que não poderá o Poder Legislativo fazer uma autorização genérica. É preciso que a lei designe que entidade pretende gerar, que escopo deverá por ela ser cumprido e quais as atribuições que para tanto lhe confere.”<sup>3</sup>

Com respeito ao *“regime de pessoal”* das pessoas que atual nas empresas estatais mais uma vez convém retratar as lições da professora FERNANDA MARINELA a respeito do assunto, a saber:

“As pessoas que atuam nas empresas estatais são consideradas agentes públicos, colocados na classificação de servidores estatais, na espécie servidores de entes governamentais de direito privado. Para esses agentes, há duas regras: uma aplicável a seus dirigentes e outra aplicável ao restante do quadro de pessoal.

Os dirigentes são investidos em decorrência de providências governamentais, exercidas em nome da supervisão ministerial, conforme regra do art. 26, parágrafo único, alínea a, do Decreto-Lei nº 200/67. Segundo a doutrina, eles acumulam a dupla função de agentes de empresa estatal e representantes da

<sup>2</sup> FERNANDA MARINELA, DIREITO ADMINISTRATIVO, 4ª. edição, Editora Impetus, pág. 96.

<sup>3</sup> Ob.cit.,mesma autora, págs.137/139.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

entidade que supervisionam (entidade a que estiver vinculada essa pessoa jurídica). Em regra, não são empregados da empresa estatal regidos pela CLT, salvo se já tiverem vínculo empregatício anterior.

Os demais agentes dessas empresas são empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e se equiparam a servidores públicos para algumas regras.

Para admissão, esses servidores dependem de concurso público...<sup>4</sup>

Estabelece o Art. 26 do Dec.-Lei nº 200/67, sobre o assunto, o seguinte:

“ DECRETO-LEI Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967: .

“Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

- I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.
- II - A harmonia com a política e a programação do Govêrno no setor de atuação da entidade.
- III - A eficiência administrativa.
- IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

- a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se fôr o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;
- b) designação, pelo Ministro dos representantes do Govêrno Federal nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;
- c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Govêrno;
- d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;
- e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle;
- f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;
- g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;
- h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;
- i) intervenção, por motivo de interesse público. “

<sup>4</sup> Ob.cit., mesma autora, pág. 150.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Em suma, o projeto não encontra óbice sob a ótica dos mandamentos constitucionais e legais, que regem o assunto sob análise, uma vez que a proposição apresentada *não transborda* da matéria do projeto de iniciativa do sr. Prefeito, enviado ao Legislativo.

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 do Regimento Interno).

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 19 de abril de 2012.

Claudinei José Guzmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Paulo Francisco Mendes  
Substitutivo ao Substitutivo nº 01 ao PL 578/2011

Trata-se de Substitutivo ao Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

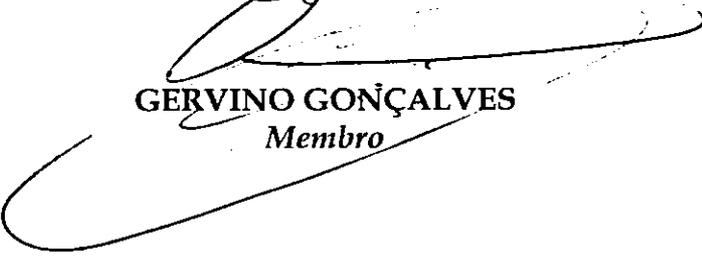
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 37, XIX da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de abril de 2011.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Presidente-Relator*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
GERVINO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

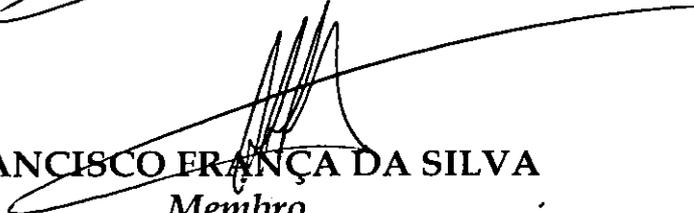
**SOBRE:** o Substitutivo ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 578/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2012.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : SUBSTITUTIVO 01 - PL 578/2011

Autor :

Reunião : SE 25/2012  
Data : 03/05/2012 - 14:38:37 às 14:39:32  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	14:39:00
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	14:38:58
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	14:38:47
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	14:38:53
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	14:38:56
23	GERALDO REIS	PV	Sim	14:38:48
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	14:39:17
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	14:38:54
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	14:39:01
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	14:38:53
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	14:38:47
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	14:39:05
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	14:38:45
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	14:39:12
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	14:38:45
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	14:38:51
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	14:38:44
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	14:39:03
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	14:39:14

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
18	1	19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL N. 578/2011

Nº

**SOBRE:** Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I

### DA AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA NUPLAN

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG.

§ 1º Fica o Município autorizado a transformar a NUPLAN em sociedade de economia mista por meio de alienação de ações ou de integralização de capital.

§ 2º A NUPLAN terá sede e foro no município de Sorocaba e, para a consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

§ 3º A NUPLAN será constituída pela Assembléia Geral convocada pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais - SGRI

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL SOCIAL E DE SUA INTEGRALIZAÇÃO

Art. 2º A NUPLAN terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas.

Parágrafo único. O capital social inicial da NUPLAN será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O município de Sorocaba está autorizado a integralizar 40% (quarenta por cento) do capital social autorizado da NUPLAN, correspondente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), podendo os 60% (sessenta por cento) restantes serem integralizados pelo Estado de São Paulo, por Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista e por entidades sem fins econômicos do setor privado.

§ 1º A integralização de capital, por parte do município de Sorocaba, mencionada no *caput* deste artigo, poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos exercícios financeiros seguintes.

§ 2º A integralização mencionada neste artigo será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Município, bem como na incorporação de qualquer espécie de bens móveis suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 4º Fica o município de Sorocaba autorizado a integralizar até o valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente a 15% (quinze por cento) do capital do Núcleo de Planejamento Regional - NUPLAN no exercício em curso.

§ 1º Para atender o disposto no *caput*, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para realizar a integralização do capital, no órgão 03.01.00 4.5.90.65.00 19 573 6007 em ação a ser criada denominada Integralização de Capital ao NUPLAN.

§ 2º Para integralização dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial, até o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) a ser repassado gradativamente neste exercício financeiro e nos exercícios financeiros seguintes.

## CAPÍTULO III

### DAS FINALIDADES DA NUPLAN

Art. 5º A NUPLAN terá por finalidades:

I - elaborar estudos de diagnóstico social, ambiental, cultural, urbanístico e econômico de interesse do desenvolvimento da região do Sudoeste Paulista, inclusive:

a) constituindo banco de dados com as informações existentes;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

b) produzindo informações, desenvolvendo, apoiando ou patrocinando pesquisas.

Nº

II - avaliar e acompanhar a situação social, ambiental, cultural, urbanística e econômica, bem como a qualidade de vida da região do Sudoeste Paulista, garantindo sempre a participação dos Conselhos Municipais das cidades que integram o NUPLAN, podendo:

a) instituir e manter sistema de indicadores;

b) opinar sobre propostas de interesse do desenvolvimento regional ou de Municípios do Sudoeste Paulista, sobretudo em relação a sua consistência técnica e de sua inserção no contexto regional.

III - propor alternativas para o desenvolvimento sustentável da região do Sudoeste Paulista, especialmente por meio de:

a) apoio a foro regional de desenvolvimento, fornecendo a este apoio administrativo, técnico e operacional;

b) apoio ao planejamento municipal, com vistas a que este incorpore visão regional;

c) desenvolvimento de atividades ou de apoio a atividades de planejamento regional, desenvolvidas por entidades públicas ou privadas;

d) audiências públicas de forma a promover amplamente o debate das propostas.

§ 1º Para a consecução de seus objetivos fica a NUPLAN autorizada a firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º A NUPLAN poderá realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à pesquisa científica, ou com prestadores de serviços.

## CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA

### Seção I

#### Dos princípios





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 6º A gestão administrativa da NUPLAN deverá atender aos seguintes princípios:

**Nº**

I - *independência política*, não podendo suas ações ou a continuidade de suas ações dependerem de interesses políticos ou partidários;

II - *competência técnica*, devendo a qualidade de suas atividades nortear-se pela excelência;

III - *visão regional*, compreendendo as suas ações sempre no contexto da região do Sudoeste Paulista;

IV - *foco no planejamento*, evitando substituir outros órgãos ou entidades na execução de políticas públicas;

V - *fomento à qualidade*, atuando em questões que tenham repercussão prática nas atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicos, especialmente pelos Municípios da região do Sudoeste Paulista.

## Seção II

### Dos órgãos

Art. 7º A NUPLAN será organizada nos termos de seus estatutos, o qual deverá prever:

I - a Assembléia Geral;

II - o Conselho de Administração;

III - o Conselho Técnico-Científico.

Parágrafo único. A NUPLAN deverá adotar Conselho Fiscal na forma prevista no art. 161, *caput*, in fine, e § 2º da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

## Seção III

### Do Conselho de Administração

Art. 8º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§ 1º O município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que todos os Municípios acionistas estejam representados no Conselho de Administração.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ação para cada Município integrante da região do Sudoeste Paulista, a fim de permitir que participem da NUPLAN.

§ 3º O previsto no § 2º não impede os Municípios de subscrever ações e integralizar capital diretamente à NUPLAN.

## Seção IV

### Do Conselho Técnico-Científico

Art. 9º Os membros do Conselho Técnico Científico serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§ 1º O município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que o Conselho Técnico Científico seja formado exclusivamente por representantes de entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ações, até o montante de 2% (dois por cento) do capital por ele integralizado, aos órgãos ou entidades universitários, ou de pesquisa científica, público ou privados, a fim de permitir que participem da NUPLAN.

§ 3º O previsto no § 2º não impede os órgãos ou entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil, de subscrever ações e integralizar capital diretamente à NUPLAN.

## CAPÍTULO V

### DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

#### Seção I

#### Disposição Geral

Art. 10. A NUPLAN sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

#### Seção II

#### Dos recursos econômicos e financeiros

Art. 11. Constituem recursos da NUPLAN:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - receitas decorrentes de:

- a) prestação de serviços, especialmente de consultoria e assessorias técnicas;
- b) dotações orçamentárias do município de Sorocaba e de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social;
- d) rendimento de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração; e
- e) alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis.

II - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

IV - recursos provenientes de outras fontes.

## Seção III

### Do pessoal

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da NUPLAN, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A NUPLAN poderá celebrar contratos de trabalho por prazo determinado, nas hipóteses e prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. A contratação de pessoal efetivo da NUPLAN far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

## Seção IV

### Das licitações e contratos





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 14. As licitações e contratos promovidos e celebrados pela NUPLAN atenderão aos princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao regulamento previsto no art. 119 e parágrafo único daquela Lei Federal.

Parágrafo único. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, aprovar o regulamento mencionado no *caput* deste artigo, bem como providenciar a sua publicação na imprensa oficial.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para manter a operacionalidade da empresa, fica concedido repasse mensal no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a título de transferência financeira, a serem repassados a partir do mês de março de 2012.

Art. 16. Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei, serão os provenientes da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente: 12.01.00 4.4.90.51.00 27 812 3008 1929 R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Art. 17. Para atender o disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 03 de maio de 2012.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Presidente*

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Membro*

**VITOR FRANCISCO DA SILVA**

*Membro*

Rosa/





E-

93

*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 04 de maio de 2012.

0293

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 166/2012, ao Projeto de Lei nº 578/2011, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 166/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 578/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I

### DA AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA NUPLAN

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG.

§ 1º Fica o Município autorizado a transformar a NUPLAN em sociedade de economia mista por meio de alienação de ações ou de integralização de capital.

§ 2º A NUPLAN terá sede e foro no município de Sorocaba e, para a consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

§ 3º A NUPLAN será constituída pela Assembléia Geral convocada pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais - SGR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO II

Nº

### DO CAPITAL SOCIAL E DE SUA INTEGRALIZAÇÃO

Art. 2º A NUPLAN terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas.

Parágrafo único. O capital social inicial da NUPLAN será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3º O município de Sorocaba está autorizado a integralizar 40% (quarenta por cento) do capital social autorizado da NUPLAN, correspondente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), podendo os 60% (sessenta por cento) restantes serem integralizados pelo Estado de São Paulo, por Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista e por entidades sem fins econômicos do setor privado.

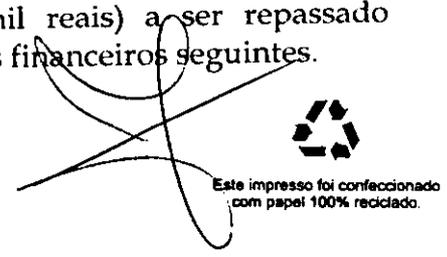
§ 1º A integralização de capital, por parte do município de Sorocaba, mencionada no *caput* deste artigo, poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos exercícios financeiros seguintes.

§ 2º A integralização mencionada neste artigo será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Município, bem como na incorporação de qualquer espécie de bens móveis suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 4º Fica o município de Sorocaba autorizado a integralizar até o valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente a 15% (quinze por cento) do capital do Núcleo de Planejamento Regional - NUPLAN no exercício em curso.

§ 1º Para atender o disposto no *caput*, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para realizar a integralização do capital, no órgão 03.01.00 4.5.90.65.00 19 573 6007 em ação a ser criada denominada Integralização de Capital ao NUPLAN.

§ 2º Para integralização dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial, até o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) a ser repassado gradativamente neste exercício financeiro e nos exercícios financeiros seguintes.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## CAPÍTULO III

### DAS FINALIDADES DA NUPLAN

Art. 5º A NUPLAN terá por finalidades:

I - elaborar estudos de diagnóstico social, ambiental, cultural, urbanístico e econômico de interesse do desenvolvimento da região do Sudoeste Paulista, inclusive:

- a) constituindo banco de dados com as informações existentes;
- b) produzindo informações, desenvolvendo, apoiando ou patrocinando pesquisas.

II - avaliar e acompanhar a situação social, ambiental, cultural, urbanística e econômica, bem como a qualidade de vida da região do Sudoeste Paulista, garantindo sempre a participação dos Conselhos Municipais das cidades que integram o NUPLAN, podendo:

- a) instituir e manter sistema de indicadores;
- b) opinar sobre propostas de interesse do desenvolvimento regional ou de Municípios do Sudoeste Paulista, sobretudo em relação a sua consistência técnica e de sua inserção no contexto regional.

III - propor alternativas para o desenvolvimento sustentável da região do Sudoeste Paulista, especialmente por meio de:

- a) apoio a foro regional de desenvolvimento, fornecendo a este apoio administrativo, técnico e operacional;
- b) apoio ao planejamento municipal, com vistas a que este incorpore visão regional;
- c) desenvolvimento de atividades ou de apoio a atividades de planejamento regional, desenvolvidas por entidades públicas ou privadas;
- d) audiências públicas de forma a promover amplamente o debate das propostas.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 1º Para a consecução de seus objetivos fica a NUPLAN autorizada a firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º A NUPLAN poderá realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à pesquisa científica, ou com prestadores de serviços.

## CAPÍTULO IV

### DA GOVERNANÇA

#### Seção I

##### Dos princípios

Art. 6º A gestão administrativa da NUPLAN deverá atender aos seguintes princípios:

I - *independência política*, não podendo suas ações ou a continuidade de suas ações dependerem de interesses políticos ou partidários;

II - *competência técnica*, devendo a qualidade de suas atividades nortear-se pela excelência;

III - *visão regional*, compreendendo as suas ações sempre no contexto da região do Sudoeste Paulista;

IV - *foco no planejamento*, evitando substituir outros órgãos ou entidades na execução de políticas públicas;

V - *fomento à qualidade*, atuando em questões que tenham repercussão prática nas atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicos, especialmente pelos Municípios da região do Sudoeste Paulista.

#### Seção II

##### Dos órgãos

Art. 7º A NUPLAN será organizada nos termos de seus estatutos, o qual deverá prever:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- I - a Assembléia Geral;
- II - o Conselho de Administração;
- III - o Conselho Técnico-Científico.

Parágrafo único. A NUPLAN deverá adotar Conselho Fiscal na forma prevista no art. 161, *caput*, in fine, e § 2º da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

## Seção III

### Do Conselho de Administração

Art. 8º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§ 1º O município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que todos os Municípios acionistas estejam representados no Conselho de Administração.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ação para cada Município integrante da região do Sudoeste Paulista, a fim de permitir que participem da NUPLAN.

§ 3º O previsto no § 2º não impede os Municípios de subscrever ações e integralizar capital diretamente à NUPLAN.

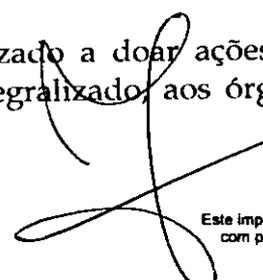
## Seção IV

### Do Conselho Técnico-Científico

Art. 9º Os membros do Conselho Técnico Científico serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§ 1º O município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que o Conselho Técnico Científico seja formado exclusivamente por representantes de entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ações, até o montante de 2% (dois por cento) do capital por ele integralizado, aos órgãos ou




Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

entidades universitários, ou de pesquisa científica, público ou privados, a fim de permitir que participem da NUPLAN.

§ 3º O previsto no § 2º não impede os órgãos ou entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil, de subscrever ações e integralizar capital diretamente à NUPLAN.

## CAPÍTULO V

### DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

#### Seção I

#### Disposição Geral

Art. 10. A NUPLAN sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

#### Seção II

#### Dos recursos econômicos e financeiros

Art. 11. Constituem recursos da NUPLAN:

I - receitas decorrentes de:

- a) prestação de serviços, especialmente de consultoria e assessorias técnicas;
- b) dotações orçamentárias do município de Sorocaba e de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social;
- d) rendimento de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração; e
- e) alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

IV - recursos provenientes de outras fontes.

## Seção III

### Do pessoal

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da NUPLAN, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A NUPLAN poderá celebrar contratos de trabalho por prazo determinado, nas hipóteses e prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. A contratação de pessoal efetivo da NUPLAN far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

## Seção IV

### Das licitações e contratos

Art. 14. As licitações e contratos promovidos e celebrados pela NUPLAN atenderão aos princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao regulamento previsto no art. 119 e parágrafo único daquela Lei Federal.

Parágrafo único. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, aprovar o regulamento mencionado no *caput* deste artigo, bem como providenciar a sua publicação na imprensa oficial.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VI

### Nº

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para manter a operacionalidade da empresa, fica concedido repasse mensal no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a título de transferência financeira, a serem repassados a partir do mês de março de 2012.

Art. 16. Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei, serão os provenientes da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente: 12.01.00 4.4.90.51.00 27 812 3008 1929 R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Art. 17. Para atender o disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.530

FOLHA 1 DE 5

(Processo nº 265/2011)

LEI Nº 10.115, DE 24 DE MAIO DE 2012.

(Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 578/2011 - autoria do EXECUTIVO.  
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA NUPLAN

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão - SPG.

§1º Fica o Município autorizado a transformar a NUPLAN em sociedade de economia mista por meio de alienação de ações ou de integralização de capital.

§2º A NUPLAN terá sede e foro no Município de Sorocaba e, para

a consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

§3º A NUPLAN será constituída pela Assembléia Geral convocada pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais - SGRI

### CAPÍTULO II

#### DO CAPITAL SOCIAL E DE SUA INTEGRALIZAÇÃO

Art. 2º A NUPLAN terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas.

Parágrafo único. O capital social inicial da NUPLAN será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3º O Município de Sorocaba está autorizado a integralizar 40% (quarenta por cento) do capital social autorizado da NUPLAN, correspondente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), podendo os 60% (sessenta por cento) restantes serem integralizados pelo Estado de São Paulo, por Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista e por entidades sem fins econômicos do setor privado.

§1º A integralização de capital, por parte do Município de Sorocaba, mencionada no caput deste artigo, poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos exercícios financeiros seguintes.

§2º A integralização mencionada neste artigo será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Município, bem como na incorporação de qualquer espécie de bens móveis suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 4º Fica o Município de Sorocaba autorizado a integralizar até o valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente a 15% (quinze por cento) do capital do Núcleo de Planejamento Regional - NUPLAN no exercício em curso.

§1º Para atender o disposto no caput, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para realizar a integralização do capital, no órgão 03.01.00 4.5.90.65.00 19 573 6007 em ação a ser criada denominada Integralização de Capital do NUPLAN.

§2º Para integralização dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial, até o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) a ser repassado gradativamente neste exercício financeiro e nos exercícios financeiros seguintes.

### CAPÍTULO III

#### DAS FINALIDADES DA NUPLAN

Art. 5º A NUPLAN terá por finalidades:

I - elaborar estudos de diagnóstico social, ambiental, cultural, urbanístico e econômico de interesse do desenvolvimento da região do Sudoeste Paulista, inclusive:

- a) constituindo banco de dados com as informações existentes;
- b) produzindo informações, desenvolvendo, apoiando ou patrocinando pesquisas.

II - avaliar e acompanhar a situação social, ambiental, cultural, urbanística e econômica, bem como a qualidade de vida da região do Sudoeste Paulista, garantindo sempre a participação dos Conselhos Municipais das cidades que integram o NUPLAN, podendo:

- a) instituir e manter sistema de indicadores;
- b) opinar sobre propostas de interesse do desenvolvimento regional ou de Municípios do Sudoeste Paulista, sobretudo em relação a sua consistência técnica e de sua inserção no contexto regional.

III - propor alternativas para o desenvolvimento sustentável da região do Sudoeste Paulista, especialmente por meio de:

- a) apoio a foro regional de desenvolvimento, fornecendo a este apoio administrativo, técnico e operacional;
- b) apoio ao planejamento municipal, com vistas a que este incorpore visão regional;

c) desenvolvimento de atividades ou de apoio a atividades de planejamento regional, desenvolvidas por entidades públicas ou privadas;

d) audiências públicas de forma a promover amplamente o debate das propostas.

§1º Para a consecução de seus objetivos fica a NUPLAN autorizada a firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§2º A NUPLAN poderá realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à pesquisa científica, ou com prestadores de serviços.

### CAPÍTULO IV

#### DA GOVERNANÇA

##### Seção I

Dos princípios

Art. 6º A gestão administrativa da NUPLAN deverá atender aos seguintes princípios:

- I - independência política, não podendo suas ações ou a continuidade de suas ações dependerem de interesses políticos ou partidários;
- II - competência técnica, devendo a qualidade de suas atividades nortear-se pela excelência;
- III - visão regional, compreendendo as suas ações sempre no contexto da região do Sudoeste Paulista;
- IV - foco no planejamento, evitando substituir outros órgãos ou entidades na execução de políticas públicas;
- V - fomento à qualidade, atuando em questões que tenham repercussão prática nas atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicos, especialmente pelos Municípios da região do Sudoeste Paulista.

##### Seção II

Dos órgãos

Art. 7º A NUPLAN será organizada nos termos de seus estatutos, o qual deverá prever:

- I - a Assembléia Geral;
- II - o Conselho de Administração;
- III - o Conselho Técnico-Científico.

Parágrafo único. A NUPLAN deverá adotar Conselho Fiscal na forma prevista no art. 161, caput, in fine, e § 2º da Lei Federal nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.

##### Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 8º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§1º O Município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.530

FOLHA 2 DE 5

Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que todos os Municípios acionistas estejam representados no Conselho de Administração.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ação para cada Município integrante da região do Sudoeste Paulista, a fim de permitir que participem da NUPLAN.

§3º O previsto no §2º não impede os Municípios de subscrever ações e integralizar capital diretamente à NUPLAN.

#### Seção IV

Do Conselho Técnico-Científico

Art. 9º Os membros do Conselho Técnico Científico serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§1º O Município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que o Conselho Técnico Científico seja formado exclusivamente por representantes de entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ações, até o montante de 2% (dois por cento) do capital por ele integralizado, aos órgãos ou entidades universitárias, ou de pesquisa científica, público ou privados, a fim de permitir que participem da NUPLAN.

§3º O previsto no §2º não impede os órgãos ou entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil, de subscrever ações e integralizar capital diretamente à NUPLAN.

### CAPÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

#### Seção I

Disposição Geral

Art. 10. A NUPLAN sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

#### Seção II

Dos recursos econômicos e financeiros

Art. 11. Constituem recursos da NUPLAN:

I - receitas decorrentes de:

- a) prestação de serviços, especialmente de consultoria e assessorias técnicas;
- b) dotações orçamentárias do Município de Sorocaba e de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social;
- d) rendimento de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração, e;
- e) alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis.

II - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

IV - recursos provenientes de outras fontes.

#### Seção III

Do pessoal

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da NUPLAN, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A NUPLAN poderá celebrar contratos de trabalho por prazo determinado, nas hipóteses e prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. A contratação de pessoal efetivo da NUPLAN far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

#### Seção IV

Das licitações e contratos

Art. 14. As licitações e contratos promovidos e celebrados pela NUPLAN atenderão aos princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao regulamento previsto no art. 119 e parágrafo único daquela Lei Federal.

Parágrafo único. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, aprovar o regulamento mencionado no caput deste artigo, bem como providenciar a sua publicação na imprensa oficial.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para manter a operacionalidade da empresa, fica concedido repasse mensal no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a título de transferência financeira, a serem repassados a partir do mês de março de 2012.

Art. 16. Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei, serão os provenientes da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente: 12.01.00 4.4.90.51.00 27 812 3008 1929 R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Art. 17. Para atender o disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de  
Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.530

FOLHA 3 DE 5

Sorocaba, 22 de Novembro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 1222/2011.  
(Processo nº 265/2011)

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra em submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, assim como dá outras providências.

*“Uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras” (Lester Brown, do Worldwatch Institute).*

Apesar de nosso Município possuir mais de meio milhão de habitantes, ainda não possui um órgão de planejamento, com visão estratégica de desenvolvimento regional.

Já ficou claro que, de nada adianta Sorocaba crescer como vem crescendo, mas perder ou diminuir a qualidade de vida que oferece aos seus habitantes.

É preciso conciliar desenvolvimento econômico com manutenção e melhora da qualidade de vida, de forma sustentável, através da adoção de práticas participativas, viabilizando a cooperação intergovernamental.

É preciso, também, conciliar o desenvolvimento local com o regional, pois os problemas dos Municípios que compõem o entorno de Sorocaba não são problemas somente do entorno, mas de todo o Sudoeste Paulista, região na qual Sorocaba está inserida.

A partir da Constituição de 1988, os Municípios, juntamente com os Estados e a União, passaram a integrar a Federação brasileira. Ao mesmo tempo, foram levados a assumir novas responsabilidades, muitas das quais compartilhadas com os demais entes federativos. Cabe então perguntar: o que tem sido feito para fomentar e viabilizar as relações de cooperação entre União, Estados e Municípios?

Deste modo, faz parte do planejamento estratégico desta Administração, a organização e articulação da criação de um órgão de planejamento, capaz de estruturar e fomentar o desenvolvimento regional focado nos Municípios que compõem nossa região administrativa, com o fim de propor alternativas de políticas e ações de integração e desenvolvimento do contexto geográfico em que estão inseridos.

O presente Projeto de Lei é fruto de debates realizados pela comunidade científica, sociedade civil e membros do poder público, com suporte dado por consultoria especializada e visa institucionalizar a Nuplan, de forma a estimular a articulação entre os Municípios.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 1.530/2012  
22-11-2011 13:49:49





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.530  
FOLHA 4 DE 5

SEJ-DCDAO-PL-EX- 122/2011 – fls. 2.

Andando por nossa região, às vezes não conseguimos ver os limites das cidades. Em alguns casos, não há nem limite geográfico, como um córrego que as separe. Algumas vias públicas são compartilhadas por dois Municípios. É comum pessoas morarem em uma cidade e estudarem e/ou trabalharem, se divertirem e/ou fazerem compras em outra. É como se a região fosse uma única cidade.

Trata-se de região adensada, fortemente afetada pela rápida industrialização e pelo crescimento desordenado. A solução para seus problemas passa por uma forma de gestão que articule esferas de governo, na qual os Municípios, o Estado e o Governo Federal compartilhem responsabilidades.

Enchentes, destinação final dos resíduos sólidos, poluição de rios e represas, dentre outros problemas, não podem ser tratados apenas por um único Município. Extrapolam as fronteiras municipais e demandam intervenções de abrangência regional, que só podem ser executadas com recursos Estaduais ou Federais.

Conscientes de que podemos ganhar mais cooperando do que competindo, apresentamos a Vossas Excelências o presente Projeto de união estratégica, para revitalizar a economia da região, fortalecendo-a como um todo.

A cooperação entre os Municípios instituída por esta empreitada mostrar-se-á em uma alternativa viável para executar as tarefas que extrapolam a competência Municipal e, também, para racionalizar o uso dos recursos e para obter financiamentos.

A articulação intermunicipal e a criação de uma nova arquitetura institucional, redundarão no fortalecimento político dos Municípios que o integrarão. Mais fortes, estes passam a negociar melhor com o Estado e o Governo Federal, em favor das aspirações e interesses da região.

Através da Nuplan atingiremos este propósito. O formato será de empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

A sede e o foro da Nuplan serão no Município de Sorocaba, mas para consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

A empresa terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sendo o valor inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O Município de Sorocaba integralizará, neste exercício financeiro, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do capital social autorizado da Nuplan e poderá integralizar, até R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), no exercício financeiro de 2012, podendo o Estado de São Paulo, os Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista ou entidades sem fins econômicos do setor privado participarem do capital.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA GERAL  
25-Maio-2011-12:49-10469-03





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.530

FOLHA 5 DE 5

O regime jurídico a nortear as relações trabalhistas ocorridas em sede da Nuplan será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.

Por todo o exposto, Nobres Vereadores, a Norma que apresentamos reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual, solicitamos que o presente projeto seja recebido, apreciado e deliberado por Vossas Excelências de modo a se transformar em Lei.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL criação do NUPLAN

PROTÓTIPO Nº 22-141-2011-12-09-10658-9-8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





PREFEITURA DE SOROCABA

107

(Processo nº 265/2011)

LEI Nº 10.115, DE 24 DE MAIO DE 2012.

(Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A – NUPLAN, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 578/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA NUPLAN

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão – SPG.

§1º Fica o Município autorizado a transformar a NUPLAN em sociedade de economia mista por meio de alienação de ações ou de integralização de capital.

§2º A NUPLAN terá sede e foro no Município de Sorocaba e, para a consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

§3º A NUPLAN será constituída pela Assembléia Geral convocada pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais – SGRI

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DE SUA INTEGRALIZAÇÃO

Art. 2º A NUPLAN terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas.

Parágrafo único. O capital social inicial da NUPLAN será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3º O Município de Sorocaba está autorizado a integralizar 40% (quarenta por cento) do capital social autorizado da NUPLAN, correspondente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), podendo os 60% (sessenta por cento) restantes serem integralizados pelo Estado de São Paulo, por Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista e por entidades sem fins econômicos do setor privado.

§1º A integralização de capital, por parte do Município de Sorocaba, mencionada no caput deste artigo, poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos exercícios financeiros seguintes.

§2º A integralização mencionada neste artigo será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Município, bem como na incorporação de qualquer espécie de bens móveis suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 4º Fica o Município de Sorocaba autorizado a integralizar até o valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente a 15% (quinze por cento) do capital do Núcleo de Planejamento Regional – NUPLAN no exercício em curso.

§1º Para atender o disposto no caput, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para realizar a integralização do capital, no órgão 03.01.00 4.5.90.65.00 19 573 6007 em ação a ser criada denominada Integralização de Capital ao NUPLAN.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.115, de 24/5/2012 – fls. 2.

§2º Para integralização dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes, fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial, até o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) a ser repassado gradativamente neste exercício financeiro e nos exercícios financeiros seguintes.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES DA NUPLAN

Art. 5º A NUPLAN terá por finalidades:

I – elaborar estudos de diagnóstico social, ambiental, cultural, urbanístico e econômico de interesse do desenvolvimento da região do Sudoeste Paulista, inclusive:

- a) constituindo banco de dados com as informações existentes;
- b) produzindo informações, desenvolvendo, apoiando ou patrocinando pesquisas.

II – avaliar e acompanhar a situação social, ambiental, cultural, urbanística e econômica, bem como a qualidade de vida da região do Sudoeste Paulista, garantindo sempre a participação dos Conselhos Municipais das cidades que integram o NUPLAN, podendo:

- a) instituir e manter sistema de indicadores;
- b) opinar sobre propostas de interesse do desenvolvimento regional ou de Municípios do Sudoeste Paulista, sobretudo em relação a sua consistência técnica e de sua inserção no contexto regional.

III – propor alternativas para o desenvolvimento sustentável da região do Sudoeste Paulista, especialmente por meio de:

- a) apoio a foro regional de desenvolvimento, fornecendo a este apoio administrativo, técnico e operacional;
- b) apoio ao planejamento municipal, com vistas a que este incorpore visão regional;
- c) desenvolvimento de atividades ou de apoio a atividades de planejamento regional, desenvolvidas por entidades públicas ou privadas;
- d) audiências públicas de forma a promover amplamente o debate das propostas.

§1º Para a consecução de seus objetivos fica a NUPLAN autorizada a firmar contratos, acordos ou termos de parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§2º A NUPLAN poderá realizar suas atividades mediante convênio ou contrato com entidades universitárias e de pesquisas, inclusive órgãos de fomento à pesquisa científica, ou com prestadores de serviços.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA

Seção I

Dos princípios

Art. 6º A gestão administrativa da NUPLAN deverá atender aos seguintes princípios:

I – independência política, não podendo suas ações ou a continuidade de suas ações dependerem de interesses políticos ou partidários;



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.115, de 24/5/2012 – fls. 3.

- II – competência técnica, devendo a qualidade de suas atividades nortear-se pela excelência;
- III – visão regional, compreendendo as suas ações sempre no contexto da região do Sudoeste Paulista;
- IV – foco no planejamento, evitando substituir outros órgãos ou entidades na execução de políticas públicas;
- V – fomento à qualidade, atuando em questões que tenham repercussão prática nas atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicos, especialmente pelos Municípios da região do Sudoeste Paulista.

### Seção II

#### Dos órgãos

Art. 7º A NUPLAN será organizada nos termos de seus estatutos, o qual deverá prever:

- I – a Assembléia Geral;
- II – o Conselho de Administração;
- III – o Conselho Técnico-Científico.

Parágrafo único. A NUPLAN deverá adotar Conselho Fiscal na forma prevista no art. 161, caput, in fine, e § 2º da Lei Federal nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.

### Seção III

#### Do Conselho de Administração

Art. 8º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§1º O Município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que todos os Municípios acionistas estejam representados no Conselho de Administração.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma ação para cada Município integrante da região do Sudoeste Paulista, a fim de permitir que participem da NUPLAN.

§3º O previsto no §2º não impede os Municípios de subscrever ações e integralizar capital diretamente à NUPLAN.

### Seção IV

#### Do Conselho Técnico-Científico

Art. 9º Os membros do Conselho Técnico Científico serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

§1º O Município de Sorocaba, no exercício de seu direito de voto em Assembléia Geral, deverá atuar no sentido de que o Conselho Técnico Científico seja formado exclusivamente por representantes de entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ações, até o montante de 2% (dois por cento) do capital por ele integralizado, aos órgãos ou entidades universitárias, ou de pesquisa científica, público ou privados, a fim de permitir que participem da NUPLAN.



Lei nº 10.115, de 24/5/2012 – fls. 4.

§3º O previsto no §2º não impede os órgãos ou entidades universitárias, de pesquisa científica e representativas da sociedade civil, de subscrever ações e integralizar capital diretamente à NUPLAN.

#### CAPÍTULO V

#### DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

##### Seção I

##### Disposição Geral

Art. 10. A NUPLAN sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

##### Seção II

##### Dos recursos econômicos e financeiros

Art. 11. Constituem recursos da NUPLAN:

I – receitas decorrentes de:

- a) prestação de serviços, especialmente de consultoria e assessorias técnicas;
- b) dotações orçamentárias do Município de Sorocaba e de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social;
- d) rendimento de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração, e;
- e) alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis.

II – recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III – doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

IV – recursos provenientes de outras fontes.

##### Seção III

##### Do pessoal

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da NUPLAN, será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A NUPLAN poderá celebrar contratos de trabalho por prazo determinado, nas hipóteses e prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. A contratação de pessoal efetivo da NUPLAN far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.



**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 10.115, de 24/5/2012 – fls. 5.

**Seção IV**

**Das licitações e contratos**

Art. 14. As licitações e contratos promovidos e celebrados pela NUPLAN atenderão aos princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao regulamento previsto no art. 119 e parágrafo único daquela Lei Federal.

Parágrafo único. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, aprovar o regulamento mencionado no caput deste artigo, bem como providenciar a sua publicação na imprensa oficial.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Para manter a operacionalidade da empresa, fica concedido repasse mensal no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a título de transferência financeira, a serem repassados a partir do mês de março de 2012.

Art. 16. Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei, serão os provenientes da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente: 12.01.00 4.4.90.51.00 27 812 3008 1929 R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Art. 17. Para atender o disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.115, de 24/5/2012 – fls. 6.

Sorocaba, 24 de Novembro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 1122/2011.  
(Processo nº 265/2011)

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra em submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação da Empresa Pública Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, assim como dá outras providências.

*“Uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras” (Lester Brown, do Worldwatch Institute).*

Apesar de nosso Município possuir mais de meio milhão de habitantes, ainda não possui um órgão de planejamento, com visão estratégica de desenvolvimento regional.

Já ficou claro que, de nada adianta Sorocaba crescer como vem crescendo, mas perder ou diminuir a qualidade de vida que oferece aos seus habitantes.

É preciso conciliar desenvolvimento econômico com manutenção e melhora da qualidade de vida, de forma sustentável, através da adoção de práticas participativas, viabilizando a cooperação intergovernamental.

É preciso, também, conciliar o desenvolvimento local com o regional, pois os problemas dos Municípios que compõem o entorno de Sorocaba não são problemas somente do entorno, mas de todo o Sudoeste Paulista, região na qual Sorocaba está inserida.

A partir da Constituição de 1988, os Municípios, juntamente com os Estados e a União, passaram a integrar a Federação brasileira. Ao mesmo tempo, foram levados a assumir novas responsabilidades, muitas das quais compartilhadas com os demais entes federativos. Cabe então perguntar: o que tem sido feito para fomentar e viabilizar as relações de cooperação entre União, Estados e Municípios?

Deste modo, faz parte do planejamento estratégico desta Administração, a organização e articulação da criação de um órgão de planejamento, capaz de estruturar e fomentar o desenvolvimento regional focado nos Municípios que compõem nossa região administrativa, com o fim de propor alternativas de políticas e ações de integração e desenvolvimento do contexto geográfico em que estão inseridos.

O presente Projeto de Lei é fruto de debates realizados pela comunidade científica, sociedade civil e membros do poder público, com suporte dado por consultoria especializada e visa institucionalizar a Nuplan, de forma a estimular a articulação entre os Municípios.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.115, de 24/5/2012 – fls. 7.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 122/2011 – fls. 2.

Andando por nossa região, às vezes não conseguimos ver os limites das cidades. Em alguns casos, não há nem limite geográfico, como um córrego que as separe. Algumas vias públicas são compartilhadas por dois Municípios. É comum pessoas morarem em uma cidade e estudarem e/ou trabalharem, se divertirem e/ou fazerem compras em outra. É como se a região fosse uma única cidade.

Trata-se de região adensada, fortemente afetada pela rápida industrialização e pelo crescimento desordenado. A solução para seus problemas passa por uma forma de gestão que articule esferas de governo, na qual os Municípios, o Estado e o Governo Federal compartilhem responsabilidades.

Enchentes, destinação final dos resíduos sólidos, poluição de rios e represas, dentre outros problemas, não podem ser tratados apenas por um único Município. Extrapolam as fronteiras municipais e demandam intervenções de abrangência regional, que só podem ser executadas com recursos Estaduais ou Federais.

Conscientes de que podemos ganhar mais cooperando do que competindo, apresentamos a Vossas Excelências o presente Projeto de união estratégica, para revitalizar a economia da região, fortalecendo-a como um todo.

A cooperação entre os Municípios instituída por esta empreitada mostrar-se-á em uma alternativa viável para executar as tarefas que extrapolam a competência Municipal e, também, para racionalizar o uso dos recursos e para obter financiamentos.

A articulação intermunicipal e a criação de uma nova arquitetura institucional, redundarão no fortalecimento político dos Municípios que o integrarão. Mais fortes, estes passam a negociar melhor com o Estado e o Governo Federal, em favor das aspirações e interesses da região.

Através da Nuplan atingiremos este propósito. O formato será de empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

A sede e o foro da Nuplan serão no Município de Sorocaba, mas para consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

A empresa terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sendo o valor inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O Município de Sorocaba integralizará, neste exercício financeiro, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do capital social autorizado da Nuplan e poderá integralizar, até R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), no exercício financeiro de 2012, podendo o Estado de São Paulo, os Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista ou entidades sem fins econômicos do setor privado participarem do capital.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.115, de 24/5/2012 – fls. 8.

SEJ-DCDAO-PL-EX- *10.115* 2011 – fls. 3.

O regime jurídico a nortear as relações trabalhistas ocorridas em sede da Nuplan será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e respectiva legislação complementar, ou a que vier a substituí-la.

Por todo o exposto, Nobres Vereadores, a Norma que apresentamos reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual, solicitamos que o presente projeto seja recebido, apreciado e deliberado por Vossas Excelências de modo a se transformar em Lei.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD, Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL. criação do NUPLAN

316-887701-66-01-1103-404-02- VALD. C. SOUZA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Lei Ordinária nº: 10115**

Data : 24/05/2012

**Classificações :** Planejamento Regional, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A – NUPLAN, e dá outras providências.

LEI Nº 10.115, DE 24 DE MAIO DE 2012

(Suspensos liminarmente nos autos da ADIN nº 0140887-83.2013.8.26.0000, o § 1º do Art. 1º, o Art. 3º, §§ 2º e 3º do Art. 9. e Paragrafo único do Art. 12. desta Lei. ADIN julgada extinta, sem resolução de mérito, em 27/11/2013)

(Ver Lei nº 10.554/2013)

Autoriza a criação da empresa pública Núcleo de Planejamento Regional S/A – NUPLAN, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 578/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DA AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA NUPLAN**

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Núcleo de Planejamento Regional S/A - NUPLAN, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão – SPG.

§ 1º Fica o Município autorizado a transformar a NUPLAN em sociedade de economia mista por meio de alienação de ações ou de integralização de capital.

§ 2º A NUPLAN terá sede e foro no município de Sorocaba e, para a consecução de seu objeto social, poderá manter escritórios e instalações em outros Municípios.

§ 3º A NUPLAN será constituída pela Assembléia Geral convocada pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais – SGRI

**CAPÍTULO II****DO CAPITAL SOCIAL E DE SUA INTEGRALIZAÇÃO**

Art. 2º A NUPLAN terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas.

Parágrafo único. O capital social inicial da NUPLAN será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3º O município de Sorocaba está autorizado a integralizar 40% (quarenta por cento) do capital social autorizado da NUPLAN, correspondente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), podendo os 60% (sessenta por cento) restantes serem integralizados pelo Estado de São Paulo, por Municípios integrantes da região do Sudoeste Paulista e por entidades sem fins econômicos do setor privado.

§ 1º A integralização de capital, por parte do município de Sorocaba, mencionada no caput deste artigo, poderá ser realizada de forma gradativa, no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, bem como nos exercícios financeiros seguintes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

53

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0140887-83.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO e ROBERTO MORTARI.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

XAVIER DE AQUINO  
RELATOR



116v

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0140887-83.2013.8.26.0000 – SÃO PAULO**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PREFEITO DE SOROCABA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**VOTO N. 25.225**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 10.115/2012 – REVOGAÇÃO NO CURSO DA LIDE – PERDA DO OBJETO – A ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 VI, do CPC, porque, sobrevindo a edição da Lei Municipal nº 10.554/2013 e do Decreto nº 20.770/2013, resta prejudicada, pela perda do objeto, a análise da constitucionalidade da Lei em comento – Inexistência de efeitos residuais concretos – Jurisprudência do STF e desse Colendo Órgão Especial – Julga-se o processo extinto sem resolução de mérito.**

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, ajuizada pelo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o §1º do art. 1º, o art. 3º, os §§2º e 3º do art. 9º, bem como o parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal nº 10.115, de 24 de maio de 2012, que dispôs a respeito da criação da empresa pública “Núcleo de Planejamento Regional S/A – NUPLAN”, no Município de Sorocaba.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Deferida a liminar, com ordem de processamento da ação (fl. 22), o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito de Sorocaba prestaram informações (fls. 44/45 e 50/68, respectivamente). Juntaram documentos relativos à criação, funcionamento e extinção da empresa às fls. 72/218.

A d. Procuradoria Geral do Estado deixou de se pronunciar no feito, pois, no seu entender, os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, falecendo, desta forma, o seu interesse na defesa do ato impugnado (fls. 38/39).

Por fim, a inclita Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação da lei em comento (fls. 220/223).

É o relatório.

A ação deve ser extinta sem resolução de mérito

Isto porque, após o seu ajuizamento, sobreveio a Lei Municipal nº 10.554, de 09 de setembro de 2013 (fl. 48), autorizando a extinção da NUPLAN, o que ocorreu por meio do Decreto nº 20.770, de 12 de setembro de 2013 (fl. 47), tal como se verifica em seu art. 1º:

“Art. 1º - Fica dissolvido o Núcleo de Planejamento Regional S/A NUPLAN, sociedade de economia mista constituída na forma da Lei nº 10.115, de 24 de Maio de 2012”.

Desse modo, a Lei Municipal nº 10.115/2012 não mais subsiste.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Por sua vez, no tocante aos efeitos residuais em potencial que carregam consigo o Diploma em de análise, não obstante entendimento jurisprudencial da Corte Suprema pela ulterior perda do objeto da ação, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos, entendo pela imprescindibilidade desta verificação, face as particularidades do presente caso, em especial quanto às quantias envolvidas na criação e integralização do capital social da empresa, bem como na eventual possibilidade de doação de ações e celebração de contratos de trabalho por prazo determinado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que podem sim gerar danos ao erário.

Compulsando os autos, depreende-se que o Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, alicerçado em relatório do então Presidente do Núcleo de Planejamento Regional S/A. – NUPLAN, prestou informações atestando a “inexistência de atos concretos decorrentes das previsões normativas impugnadas”, tendo em vista que a empresa pública não foi transformada em sociedade de economia mista, inexistindo também integralização de capital da empresa pelo Estado de São Paulo ou outros municípios, subscrição ou doação de ações a entidades de ensino, ou ainda a celebração de contratos de trabalho por prazo determinado, deixando de ocorrer efetiva aplicação das normas postas à apreciação judicial (fls. 61/62 e 190/191), tudo devidamente demonstrado através do amplo elemento documental juntado aos autos (fls. 192/218).

Desta forma, ante a inexistência de efeitos residuais concretos advindos do texto legal em comento, aliada à sua comprovada revogação posterior, é de rigor a prejudicialidade da demanda, por perda superveniente do objeto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Ademais, cumpre ressaltar que o aparato judiciário deixou de ser necessário para a consecução de um resultado útil, gerando falta do interesse de agir.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada”. (ADI 3885, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 27-06-2013 PUBLIC 28-06-2013, g.n.)

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 4.847, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.011/95. LIMINAR DEFERIDA PELO PLENO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001, em seu art. 11, determinou a revogação das disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 4.847/93. Ao reestruturar o Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNDEPJ), criado pela Lei nº 5.942/99, destinou-lhe as taxas judiciárias, as custas judiciais e os emolumentos remuneratórios dos serviços judiciais e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas (art. 3º, II), revogando, portanto, os artigos impugnados na presente ação direta, que repartiam as receitas oriundas do recolhimento de custas e emolumentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1298, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgada pelo Tribunal Pleno em 13/10/2010, decisão divulgada no DJe-026 de 08-02-2011, g.n.).

Outro não é o entendimento deste Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO EXPRESSA DA NORMA OBJURGADA POR NORMA EDITADA NO CURSO DA AÇÃO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO - PRECEDENTES DO E. STF E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP - AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. (TJ/SP ADI 0034958-32.2011.8.26.0000, Rel. Renato Nalini, j. 13/06/2012, g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 40 e seus parágrafos 1o e 2o, da Lei nº 3.336, de 27 de julho de 2001, e da Lei nº 3.340, de 24 de agosto de 2001, ambas do Município de Itabira, que dispõem sobre hipótese de contratação de guardas municipais por tempo determinado - Revogação superveniente das referidas leis ocorrida no curso da ação inconstitucionalidade - Perda do objeto - Falta de interesse processual verificada - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 462,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

ambos do Código de Processo Civil” (TJ/SP ADI 0398998-81.2010.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, j. 13/04/2011, g.n.).

Isto posto, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**XAVIER DE AQUINO**  
**RELATOR**